



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/07/2019

LEI Nº 3.196, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, respeitando as limitações impostas pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Salto, institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de anistia, remissão e isenção e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais, pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, do 14 de dezembro de 2005, e suas alterações, ficam sujeitos às obrigações:

I - principais e acessórias, instituídas na forma da legislação federal; e

II - acessórias previstas na legislação municipal, desde que não conflitantes com a legislação federal.

III - as comunicações dos atos e intimações poderão ser efetuadas tanto nas formas previstas no artigo 113 e 114, como também pelas formas disciplinadas pela legislação federal. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

a. sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b. sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a

sua aquisição;
c. sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

a. decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município.
b. decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

IV - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 6º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 7º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 8º São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Art. 9º Entram em vigor no exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

I - que instituem ou aumentem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

§ 1º Os dispositivos de lei referidos nos incisos I e II, somente entram em vigor 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, respeitado o princípio aludido no caput.

§ 2º O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à fixação dos valores da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 10. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a. quando deixe de defini-lo como infração;

b. quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Capítulo II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 12. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13. Fato gerador da obrigação, acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 15. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 16. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao cumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal será a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será denominado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 19 ~~Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:~~

~~I — apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e das normas regulamentadoras;~~

~~II — comunicar à Administração Tributária dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;~~

~~III — franquear à Administração Tributária o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;~~

~~IV — prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

Art. 20. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 21. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 22. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade.

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SUBSEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SUBSEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

IV - o domicílio tributário eletrônico regularmente instituído e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - dos contribuintes e responsáveis tributários do Município de Salto, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas as obrigações tributárias instituídas no Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 4º Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE a partir da vigência do decreto a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 5º Sem prejuízo nas demais formas de comunicação dos atos, considera-se o contribuinte notificado do lançamento:

a) a partir da entrega direta pela repartição;

b) a partir da data de publicação de edital de notificação, mesmo quando este seja remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 27. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 28. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 29. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou de prestação de serviços;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 30. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

~~**Art. 31** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:~~

~~I - as pessoas referidas no artigo anterior;~~

~~II - os mandatários, prepostos e empregados;~~

~~III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.~~

Art. 131 Fica dispensada a formalidade prevista no inciso IX, do artigo 129, quando o auto de infração for encaminhado por via eletrônica, postal ou publicação em edital. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

SUBSEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a. das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;
- b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c. dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c. remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido corrigido monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua

exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUB

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 38. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 39-A Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou o erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 39-B O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 40. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 42.

Art. 41. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto, ou de ofício, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem

intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, que serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo, após o que, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

~~§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.~~

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, a retificação da declaração ou do cadastro fiscal, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

§ 6º Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 42. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício

da atividade a que se refere o artigo 41, III, §§ 1º e 2º;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º Nos casos específicos de que trata o inciso VIII incidente sobre imóveis alagadiços ou sujeitos a enchentes será previamente ouvido o órgão técnico competente do Poder Executivo local, que deverá promover vistoria no imóvel e expedir laudo circunstanciado que defina o grau de comprometimento do seu uso e a proporcional porcentagem da depreciação a ser aplicada, podendo levar em conta as orientações do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia (IBAPE), após o que decidirá a Autoridade Administrativa.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 3º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 4º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 142 a 149;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 44. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizado por lei.

Art. 45. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a. os tributos a que se aplica;

b. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão de caráter individual.

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 47. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente acrescido de juros de mora.

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 48. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei ordinária municipal específica.

§ 1º A concessão de parcelamento não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento, as disposições presentes nesta lei que versam sobre a moratória;

§ 3º Lei ordinária específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários de devedor em processo de recuperação judicial;

§ 4º Na eventual ausência de lei específica para tratar de programas de parcelamento de débitos

tributários para com o Município da Estância Turística de Salto, devem ser observadas as regras gerais dispostas a seguir:

I - O pedido de parcelamento deverá ser devidamente encaminhado ao setor competente, instruído com documentos que comprovem a regularidade cadastral do sujeito passivo;

II - A análise estará adstrita aos débitos apontados até a data do protocolo do pedido de parcelamento;

III - Havendo possibilidade de concessão do benefício, a autoridade competente exarará despacho devidamente fundamentado apontando o número de parcelas, a forma de correção dos valores e a taxa de juros a ser aplicada, respeitados os termos da legislação federal;

IV - Salvo disposição de lei ordinária específica, o parcelamento não poderá ser efetivado em quantidade maior do que 20 (vinte) parcelas, cabendo à autoridade competente, levando em consideração a capacidade contributiva e a equidade, apontar o número de parcelas a ser aplicado em cada caso;

V - O sujeito passivo que tiver sido beneficiado pelo parcelamento e vier a tornar-se inadimplente, poderá ter o benefício cassado e perderá o direito de requerer novo parcelamento pelo período de 18 (dezoito) meses, salvo nos casos onde lei ordinária específica venha a implantar programa de parcelamento de débitos de forma pontual;

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 49. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda.

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 41, inciso III, e seu parágrafo terceiro;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 39 e 42.

SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 50. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

Art. 51. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 52. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

~~**Art. 53.** Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.~~

Art. 53. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do mês seguinte ao do vencimento à razão de 1% ao mês ou fração, assim considerado qualquer período de tempo e calculada sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Parágrafo único. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 54. A correção monetária incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Art. 55. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, incidirá multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Art. 55-A. Havendo o pagamento dos tributos, após a data do seu vencimento com a inobservância dos acréscimos legais previsto em lei, ou com descontos indevidos, deverá ser efetivada a imputação do pagamento na forma determinada no § 1º deste artigo, independentemente da discriminação desses valores na guia de recolhimento.

§ 1º A imputação deve ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido dentre os componentes do crédito tributário, assim entendido o tributo, a atualização monetária, a multa de mora e os juros de mora devidos na data do recolhimento a menor.

§ 2º A diferença do tributo apurada após a imputação de que trata o § 1º será devida com os acréscimos legais, desde a data do vencimento do tributo.

§ 3º Respondem solidariamente pela diferença apurada na imputação do pagamento as instituições credenciadas ao recebimento dos documentos de arrecadação municipal que, no ato do recebimento,

realizaram a cobrança em valor menor que a devida. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 55-B As custas e honorários advocatícios serão devidos somente em relação aos débitos objeto de ação de execução fiscal devidamente ajuizada perante o Poder Judiciário. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 55-C Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para a revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade, quando esta for promovida em razão do inciso IX do artigo 42. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 56. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, na forma do regulamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

§ 2º O valor a ser restituído será atualizado monetariamente na forma desta lei.

Art. 59. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

~~I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;~~

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 56, da data de extinção do crédito tributário; (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

~~II - na hipótese do inciso III, do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;~~

II - na hipótese do inciso III, do artigo 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

Art. 60. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 60-A O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SUBSEÇÃO IV DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 61. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 62. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município da Estância Turística de Salto, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 63 desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 63. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - formulação de pedido, que deverá ser protocolado junto ao setor competente, seguido de despacho preliminar, versando sobre a existência de interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 64. O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos dos municípios onde o proprietário

do imóvel objeto da dação em pagamento tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Salto e dos municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

§ 2º No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 65 desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importar no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 65. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 63 desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 66. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores, lotados na Secretaria Municipal de Finanças, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º Do parecer referido no § 1º deste artigo deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

I - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 67. Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do

imóvel a ser dado em pagamento.

§ 1º A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão obedecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

§ 3º Caso a ocorrência constatada demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

Art. 68. A avaliação administrativa deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II - ocupação da área do imóvel;

III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV - existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 69. Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de cinco dias para apresentação de impugnação dirigida à comissão a que se refere o artigo 65 desta lei.

§ 1º Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a comissão avaliadora deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário de Finanças para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Art. 70. Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Art. 71. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 60 (sessenta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Art. 72. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites

do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 73. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

Art. 74. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

SUBSEÇÃO V DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 75. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação no todo ou parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 76. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pela repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o regulamento determinará, para os efeitos deste artigo, a forma de apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês calendário pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º Os débitos, objetos de compensação, serão baixados na seguinte ordem:

1. em primeiro lugar, os impostos lançados em conjunto com as taxas; segundo, os impostos lançados

- separadamente, terceiro as taxas, e, por fim, outras rendas municipais;
2. primeiramente, pela ordem crescente dos prazos de prescrição, e
 3. depois, na ordem decrescente dos montantes. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 5º Realizada a compensação:

1. havendo excedente, este será objeto de devolução em pecúnia;
2. não sendo possível a liquidação total dos débitos, o remanescente deverá ser objeto de pagamento ou parcelamento pelo sujeito passivo. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 6º Em atendimento ao interesse público a restituição de que trata o artigo 56 se dará na modalidade de compensação, sempre que for apurado créditos tributários exigíveis não liquidados pelo sujeito passivo, desde que não sejam objeto de vedação nos §§ anteriores. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 7º É facultado ao contribuinte, nos casos em que o mesmo esteja enquadrado em algum regime de apuração periódica de impostos, a compensação do valor a restituir, quando não se tenha débito exigível não liquidado com o Município, em sua (s) apuração (ões) de impostos posteriores ao deferimento do pedido de restituição, desde que autorizado pela autoridade fazendária de que trata o caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 77. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça e respeitados os termos da Lei Complementar nº 101/2000, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 78. A lei pode autorizar a autoridade fazendária a conceder, por despacho fundamentado, observadas as normas regulamentares, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47.

Art. 79. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 80. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 82. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ele peculiares.

Art. 82-A [As isenções serão sempre concedidas com fundamento no interesse público justificado.](#)

Parágrafo único. [Nos casos de benefícios fiscais concedidos à\(s\) empresa\(s\) por legislação específica, visando o desenvolvimento econômico através da instalação, ampliação ou transferência, a contrapartida, que compreende além da geração de renda e emprego, os valores que efetivamente retornam a Fazenda Pública Municipal por meio da arrecadação de impostos provenientes do desenvolvimento das atividades fins do beneficiário, não poderá, no mesmo exercício fiscal, ser menor que o valor do benefício concedido pela municipalidade, sob pena de revogação do benefício.](#)

- [a\) Compreende os valores que efetivamente retornam a Fazenda Pública Municipal o somatório do pagamento de impostos municipais não abrangidos pela isenção com os valores provenientes de repasse a União e do Estado em virtude do pagamento dos impostos devidos pelo beneficiário.](#)
- [b\) Não compreende os valores que retornam a Fazenda Pública Municipal o pagamento de impostos, pelo beneficiário, na condição de responsável tributário da obrigação principal de terceiros. \(Redação](#)

acrescida pela Lei nº 3719/2017)

~~Art. 83~~ As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

~~Art. 83~~ As renovações das isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua renovação, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 83. As isenções condicionadas, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão ou renovação, devendo o responsável apresentar a requisição até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, quando o prazo não estiver estipulado na norma regulamentadora. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

~~Art. 84~~ A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 9º

Art. 84 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 85. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei o contrato para sua concessão.

~~§ 1º~~ Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 47.

Art. 85-A A concessão, quando concedida em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada quando se apure, mediante processo administrativo regular, resguardado o direito e garantia a ampla defesa, que o interessado não satisfazia ou não cumpria os requisitos impostos em lei para sua concessão. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 85-B A concessão, quando concedida em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada quando se apure, mediante processo administrativo regular, resguardado o direito e garantia a ampla defesa, que o beneficiário deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos exigidos para a sua manutenção.

Parágrafo único. constitui hipótese de revogação o embaraço à fiscalização, sem prejuízo na aplicação da(s) penalidade(s) prevista(s) na legislação. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 85-C Para gozar do benefício da isenção, instituídos por esta Lei ou lei específica, a pessoa física ou jurídica não poderá ter débito exigível para com a Fazenda Pública Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 86. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 87. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

c. a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 88. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47.

Capítulo IV DAS IMUNIDADES

Art. 89. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º O disposto nos incisos II e III, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços,

diretamente relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 90. A imunidade não abrange os demais tributos e preços públicos e não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 91. O disposto no inciso III, do artigo 89, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título de lucro ou participação de seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

~~§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do § 3º, do artigo 88, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.~~

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do § 3º do artigo 89, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 89 são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

~~**Art. 92** As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação.~~

~~**Art. 92** As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão ou manutenção, devendo o requerimento ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)~~

Art. 92. As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para o seu reconhecimento ou renovação, devendo o responsável apresentar a requisição até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, quando o prazo não estiver estipulado na norma regulamentadora. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

§ 1º Será apresentada a documentação comprobatória do exercício fiscal anterior ao da solicitação ou renovação, para concessão ou manutenção do benefício no exercício seguinte, sem prejuízo a Fazenda Pública de anular o ato quando se verificar na renovação que o beneficiário, no exercício de requerimento ou seguinte, deixou ou não cumpriu os requisitos exigidos no artigo 91. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º Em caso de início de atividade a requisição de que trata este artigo deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após sua inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliário para que a concessão tenha

efeitos no mesmo exercício, ficando postergada a entrega da documentação comprobatória do artigo 91 na renovação do benefício. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93. Compete á autoridade fazendária a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração e seus dispositivos, será exercida, privativamente, por titulares do cargo de Agente de Fiscalização de Rendas, salvo nos casos de fiscalização e aplicação de penalidades no cumprimento de obrigações acessórias inerentes aos cargos dos demais Agentes Fiscais do Município que poderão ser realizadas de forma complementar, respeitada a finalidade e objetivo de cada área de atuação.

1. Os Agentes de Fiscalização, quando no exercício de suas funções, deverão exibir documento de identidade funcional. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 93-A As atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos Agentes de Fiscalização de Rendas, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 93-B Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição de tributos municipais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretária Municipal de Finanças e às repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes em Lei e nas normas regulamentadoras. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 94. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 95. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, prestadores de serviços ou terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

~~**Art. 96** Mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da Administração Tributária os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, relacionados com o tributo, e a prestar informações solicitadas:~~

~~I— as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto.~~

~~II— os que, embora não sujeitos à inscrição no Cadastro Mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município;~~

~~III— os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;~~

~~IV— os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;~~

~~V— os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas~~

~~seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);
VI – os administradores judiciais e os inventariantes;
VII – os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
VIII – as empresas de administração de bens;
IX – as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;
X – os concessionários e os permissionários de serviços públicos;
XI – os síndicos, comissários e liquidatários;
XII – quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.~~

~~§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício função ministério, atividade ou profissão.~~

~~§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.~~

Art. 96 Mediante notificação escrita a ação da Administração Tributária não pode ser embaraçada, sendo obrigados a colocar à disposição da Fazenda Pública Municipal os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, relacionados com tributo, e a prestar informações solicitadas:

1. as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos Cadastros de Receitas Municipal ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas aos tributos previstos nesta lei;
2. os que, embora não sujeitos à inscrição no Cadastro de Receitas Municipal, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados aos tributos devido neste Município;
3. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
4. os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
5. os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);
6. os administradores judiciais e os inventariantes;
7. os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
8. as empresas de administração de bens;
9. as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;
10. os concessionários e os permissionários de serviços públicos;
11. os síndicos, comissários e liquidatários;
12. quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.

§ 3º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de intimação ou notificação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente.

§ 4º Caracteriza-se ainda, (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 96-A As empresas seguradoras, empresas de arrendamento mercantil (leasing), os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à Administração Tributária o exame de contratos, duplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos previstos na presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 97. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 98, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 97-A Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º sem prejuízo de que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis estão obrigados:

1. a apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;
2. a conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
3. a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
4. de modo geral, a facilitar todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.
5. comunicar à Administração Tributária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, quando a legislação não atribuir o prazo para a comunicação.

§ 2º Mesmo no caso de isenção ou imunidade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 97-B A Fiscalização Tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo, quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser

utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 98. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

~~**Art. 99.** A autoridade fazendária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.~~

Art. 99. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a Autoridade fazendária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual ou da guarda municipal quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação municipal, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 100. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 53 e 54 da presente lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 101. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 102. O termo de inscrição da Dívida Ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 103. Serão cancelados, mediante despacho da autoridade Fazendária, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;

Parágrafo único. O cancelamento será solicitado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, por meio de inventário negativo, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

~~**Art. 104** A cobrança da dívida tributária de Município será procedida:~~

~~I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;~~

~~II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.~~

~~Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.~~

~~**Art. 104** A cobrança da dívida tributária de Município será procedida: (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)~~

Art. 104. A cobrança da dívida tributária e não tributária do Município será procedida: (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

1. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

2. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários;

3. Por protesto extrajudicial - quando processada pelos Tabelionatos de Protesto, em observância aos termos da Lei Federal 9.492/97. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 1º As vias de cobrança que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou por protesto extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscrito em dívida ativa; (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 3º Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o inciso III deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multa, juros de mora, atualização monetária, além dos honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas e sucumbência judicial incidente se houver. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 105. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

SEÇÃO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

~~**Art. 106** A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.~~

~~Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.~~

Art. 106 A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal priorizará, disponibilizando aos interessados, por meio da rede mundial de computadores, a emissão de certidão negativa, entre outras, de forma eletrônica. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 107. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 108. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 106 a certidão de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 109. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. Este capítulo regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, contribuição para o custeio de iluminação pública, penalidade e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 111. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 112. A autoridade julgadora atendendo a circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para

realização de diligência.

SUB

SEÇÃO ÚNICA DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 113 ~~Salvo disposição expressa em lei específica, a ciência dos atos e decisões far-se-á:~~
~~I— pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;~~
~~II— no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;~~
~~III— por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;~~
~~IV— por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;~~
~~V— por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou, na impossibilidade de cumprimento dos incisos anteriores.~~

~~§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.~~

~~§ 2º Quando, em um mesmo processo, existir mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.~~

Art. 113 Salvo disposição expressa em lei específica, a ciência dos atos e decisões far-se-á:

1. pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
2. no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;
3. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
4. por meio eletrônico, através de serviço de e-mail ou aplicativos de mensagens, desde que fornecido pelo sujeito passivo ou responsável.
5. por edital, integral ou resumido;
6. por Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, existir mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 114 ~~Salvo disposição expressa em lei específica, a intimação presume-se feita:~~
~~I— quando pessoal, na data do recebimento;~~
~~II— quando por carta na data do recebimento da mesma, confirmado pela devolução de aviso (AR); se for esse omitido, 15 dias após a entrega da carta ao correio;~~
~~III— se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no meio magnético ou equivalente;~~
~~IV— quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.~~

Art. 114 Salvo disposição expressa em lei específica, a intimação presume-se feita:

1. quando pessoal, na data do recebimento;
2. quando por carta na data do recebimento da mesma, confirmado pela devolução do aviso (AR); se for esse omitido, 15 dias após a entrega da carta ao correio;
3. se por meio eletrônico, na data de confirmação de leitura ou 5 (cinco) dias após o envio, o que ocorrer primeiro.
4. quando por edital, na data da afixação ou da publicação.
5. quando por Domicílio Tributário Eletrônico, no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 1º Nas hipóteses do inciso III e V, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

§ 2º A consulta referida no inciso V deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 115. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 116. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

~~IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.~~

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, do Agente de Fiscalização de Rendas ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecânico ou eletrônico.

Art. 117. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 113 e 114.

Art. 117-A Ao intimado ou notificado nos termos desta Lei é facultada vista dos autos, em qualquer fase do processo, facultada a reprodução de cópias, inclusive por meio eletrônico, vedada a sua retirada da repartição, observada a legislação federal. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO

Art. 118. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

~~Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.~~

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo serão válidos mesmo que formalizados a pessoas físicas ou jurídicas domiciliados ou estabelecidos em outros Municípios, quando estes tomarem parte, por força de lei, de obrigações, principais e acessórias, relacionadas a tributos do Município de Salto, mesmo que delas não resulte crédito tributário. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 3º É vedado ao Agente de Fiscalização de Rendas a abertura de procedimento fiscal mediante a lavratura de auto de infração e imposição de multa, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 127, independentemente da modalidade de lançamento do tributo, objeto do procedimento fiscal. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

Art. 119. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, distinto por tributo.

~~Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.~~

§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º O auto de infração e a notificação de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de procedimento fiscalizatório, relacionados ao regime especial unificado de arrecadação de tributos - Simples Nacional, poderão, a critério da Fazenda Pública Municipal, conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos, que neste caso deverá ser lavrado por meio da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 3º^a - Fica assegurado a Fazenda Pública Municipal a constituição do Imposto Sobre Serviço - ISS dos optantes pelo Simples Nacional, por procedimento fiscalizatório, por notificação de lançamento e auto de infração e imposição de multa expedidos pelos meios e formas desta Lei, como também a gestão da cobrança do crédito tributário decorrentes do levantamento fiscal. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 4º Deverá ser aplicada pela Fazenda Pública Municipal, na apuração do crédito tributário de que trata o § 3º, a Lei complementar de nº 123 de 2006 e regulamentação, inclusive as penalidades previstas na legislação federal em caso de descumprimento de suas obrigações. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 120. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Parágrafo único. Para efeitos de economia, será permitida a utilização de anverso e verso de uma mesma folha inserida nos autos do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 121. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º A assinatura do fiscalizado ou infrator não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade fazendária.

SUBSEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 122. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios, em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

§ 1º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, o Agente Fiscal Tributário poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º No caso de deslacração, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro Agente Fiscal Tributário como testemunha.

Art. 123. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 128 e 130.

Parágrafo único. Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 124. Os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios poderão a critério da autoridade fazendária, ouvido o autor da apreensão e a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante termo de devolução, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo,

ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 125. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

~~§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.~~

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita a doação dos mesmos a entidades filantrópicas. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutiliza-los, quando for o caso. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

~~**Art. 126** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias regularize a situação.~~

~~§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.~~

~~§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.~~

Art. 126 Verificando-se qualquer infração, não dolosa, à legislação tributária, sejam elas obrigações de dar, fazer ou de não fazer, poderá ser expedida contra o responsável uma notificação preliminar para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da ciência, que se cumpra a(s) determinação(ões) nela mencionada.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o notificado tenha cumprido as determinações, aplicar-se-á a(s) penalidade(s) descrita(s) na notificação.

§ 2º Aplicar-se-á, imediatamente, a(s) penalidade(s) quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 3º A notificação preliminar deverá, obrigatoriamente, conter de forma clara e precisa os dispositivos legais da obrigação de fazer ou de não fazer, a forma de como ou não fazer e da(s) sanção(ões) que serão aplicadas pelo não cumprimento no prazo determinado, garantindo ao notificado todos os elementos necessários para o cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

§ 4º Quando a penalidade sujeita ao responsável, pelo não atendimento, tratar-se de multa pecuniária, deverá a notificação preliminar informar, além dos elementos do § 3º, o valor em moeda corrente e/ou o percentual e a referência que poderão ser aplicadas.

§ 5º A ciência da notificação preliminar se dará nas formas dos artigos 113 e 114. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 6º Não cabe notificação preliminar às infrações a legislação tributária não passível de autorregularização pelo contribuinte, pela impossibilidade de retificar documentos fiscais e declarações,

cabendo neste caso, ao contribuinte, apresentar denúncia espontânea antes de instaurado o procedimento fiscal por meio do Termo de Início de Ação Fiscal previsto no inciso I, do artigo 118. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

Art. 127 ~~Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:~~
~~I — quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;~~
~~II — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.~~

Art. 127 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

1. quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
2. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar;
3. quando for manifesto o ânimo de sonegar ou de descumprir as obrigações acessórias;
4. quando for encontrado o exercício de atividades tributáveis sem prévia inscrição no Cadastro de Receitas Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

SUBSEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 128. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 128-A Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

§ 1º - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

1. a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
2. a reincidência;
3. a sonegação.

§ 2º Considera-se reincidência o descumprimento de quaisquer das obrigações principais e acessórias instituídas pela presente lei, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, inclusive condomínios e demais equiparadas a pessoa jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior.

§ 3º A reincidência caracteriza-se como contumaz quando praticada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 128-B A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

1. prestar declaração falsa ou omitir, total, ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento dos tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
2. inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
3. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal.
4. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 128-C São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

1. A multa;
2. A perda de desconto, abatimento ou deduções;
3. A cassação do benefício da isenção, anistia e imunidade;
4. A revogação dos benefícios de anistia, isenção, moratória, imunidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 128-D A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes:

1. Na reincidência, o dobro da penalidade prevista;
2. Na reincidência contumaz, o triplo da penalidade prevista. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 128-E As infrações às disposições da presente Lei serão punidas com as penalidades nela prevista. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 129. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo, constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial na validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 130. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 131. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 129, aplica-se o disposto no artigo 113.

~~**Art. 132.** Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).~~

Art. 132. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento total ou o parcelamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessórias instituídas por esta Lei, será deduzido em 50% (cinquenta por cento), salvo nos casos que esteja previsto percentual de dedução diferente no dispositivo que instituiu a infração. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 133. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 134. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 135. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 136. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela autoridade competente.

Art. 137. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 133;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento, dando-se ciência ao consulente.

Art. 138. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 139. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 140. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 141. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fazendária.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 142. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Parágrafo único. poderá a Administração Municipal implementar, via decreto, o processo administrativo eletrônico, que será disponibilizado aos interessados através da rede mundial de computadores. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 143. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 144. O julgamento dos atos e defesas compete:

~~I - em primeira instância, por impugnação, ao Diretor do Departamento de Rendas do Município;~~

I - em primeira instância, por impugnação, ao responsável pela Fiscalização Tributária para os procedimentos realizados pelos Agentes de Fiscalização de Rendas e, nos demais casos, ao responsável pelo Departamento de Rendas; (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

II - em segunda instância, através de recurso hierárquico, ao Secretário Municipal de Finanças;

III - em instância especial, através de recurso especial, ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O recurso especial somente será admitido nos casos em que se discutam valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis,

contados do recebimento do recurso.

Art. 144-A Das decisões administrativas tributárias cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

~~§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhará à autoridade superior devidamente informada, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)~~

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 90 (noventa) dias, o encaminhará à autoridade superior devidamente informada, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

§ 2º No recurso especial, após consulta a Secretaria de Negócios Jurídicos, deverá a autoridade competente pelo julgamento proferir sua decisão no prazo de 90 (noventa) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 145. A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

~~**Art. 146** Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.~~

Art. 146 O recurso ou a impugnação de lançamento não será conhecido quando interposto:

1. fora do prazo;
2. perante órgão incompetente;
3. por quem não seja legitimado;
4. após exaurida a esfera administrativa.
5. com parcelamento homologado por meio do pagamento da 1º parcela; (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso ou da impugnação de lançamento não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 146-A A autoridade competente para o julgamento dos atos e defesas poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, o ato impugnado ou a decisão recorrida desde que devidamente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações e decisões, que neste caso deverão ser disponibilizadas ao interessado na íntegra na comunicação da decisão proferida.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 147. É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sem retirá-los da repartição pública em que estiverem, ou, a pedido e mediante recolhimento dos valores correspondentes, obter cópias reprográficas, que serão autenticadas pelo setor competente para dar vistas.

Parágrafo único. O funcionário responsável pelo processo lavrará termo nos autos indicando o local, data, hora e nome da pessoa que deu vistas ao processo, colhendo respectiva assinatura.

Art. 148. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 149. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SUBSEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 150. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

~~**Art. 151** O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.~~

~~Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.~~

Art. 151 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento ou da intimação e nos casos dos tributos diretos, lançados em períodos certo do ano, a data de publicação do edital de notificação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, salvo nos casos em que a legislação prever outros prazos. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 151-A Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, a autoridade declarará à revelia, permanecendo o processo no setor responsável, por 90 (noventa dias) para início dos procedimentos de cobrança amigável. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 1º no caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa da exigência fiscal, providenciará a formação dos autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

~~§ 2º esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido extinto ou suspenso o crédito tributário, o setor responsável declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)~~

§ 2º Ficam dispensados do ajuizamento de execução fiscal os créditos com a Fazenda Pública Municipal em que o montante devido consolidado seja inferior a 1 (um) salário mínimo nacional. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

~~§ 3º A autoridade responsável pela Secretaria de Finanças decidirá a forma executiva que se dará a cobrança previstas nos incisos II e III do artigo 104. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)~~

§ 3º A Secretaria de Finanças decidirá a forma executiva da cobrança, respeitada a disposição do § 2º. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

Art. 152. A impugnação será dirigida à autoridade Fazendária, e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número de contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

V - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão; (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

VI - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

VII - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição; (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

~~Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.~~

§ 1º Para elidir a incidência de juros moratórios, é facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o depósito administrativo da totalidade do crédito tributário, atualizado na forma da legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º Esgotado o prazo para impugnação, sem que esta tenha sido apresentada, o depósito será convertido em renda. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 3º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligências sem as justificativas que as motivem. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 4º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 153. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

~~**Art. 154** Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.~~

~~**Art. 154** Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)~~

Art. 154. Juntada a impugnação ao processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica a matéria de fato e de direito em que a impugnação se fundamenta, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

Parágrafo único. Caso não seja possível o autor do ato impugnado elaborar a réplica, por motivo do mesmo encontrar-se em gozo de férias, licença médica ou não mais pertencer ao quadro de servidores da municipalidade, a réplica deverá ser elaborada por funcionário designado pela autoridade fazendária.

Art. 155. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 156. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 157. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 158. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 113 e 114.

Art. 159. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 160. A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SUBSEÇÃO III DO RECURSO

~~**Art. 161** Das decisões em matéria tributária caberão impugnações e recursos na forma do artigo 143.~~

Art. 161 Das decisões em matéria tributária caberão impugnações e recursos nas formas dos artigos 144 ao 149. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 1º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º Salvo disposição específica em contrário, o prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação da decisão.

Art. 162. A autoridade competente para julgar a impugnação ou o recurso poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

~~**Art. 163** A intimação será feita na forma dos artigos 112 e 113.~~

Art. 163 A intimação será feita na forma dos artigos 113 e 114. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 164. O impugnante ou recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SUBSEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 165. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 166. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou auçado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou do auçado para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, bem como, para que cumpra todas as obrigações tributárias acessórias no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 167. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou auçado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidade porventura pagas, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

~~**Art. 168** Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.~~

Art. 168 A Administração Municipal tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos tributários e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Art. 168-A Os sujeitos passivos e responsáveis têm o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente e de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício dos seus direitos e o cumprimento das suas obrigações. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 168-B São deveres dos sujeitos passivos e responsáveis perante a Administração Municipal, sem prejuízo de outros previstos em atos normativos: expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé e prestar as informações que lhe forem solicitadas colaborando para o esclarecimento dos fatos. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SUBSEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

~~**Art. 169** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a~~

~~responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.~~

Art. 169 O agente fiscal de rendas que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou o funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente de cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 170. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade Fazendária, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 171. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior,

devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 172. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

SUBSEÇÃO VI

DOS DIREITOS DOS CONTRIBUINTES (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-A São direitos dos contribuintes:

1. a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;
2. o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
3. a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos;
4. a identificação do servidor das repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

5. a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essas nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;
6. o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à Fiscalização ou por ela apreendidos;
7. a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
8. a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso de poder;
9. a obtenção de certidões em repartição públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo estabelecido em lei, pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;
10. a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos; (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-B O contribuinte tem direito a gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.

Parágrafo único. excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos nesta lei e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-C A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicação periódicas, a legislação tributária do Município, informações sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-D A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-E O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa e que não correspondam a realidade de fato, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-lo no prazo de 20 (vinte) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-F Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem de analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SUBCESÃO VII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES GERAIS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 3719/2017)

Art. 172-G Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, para cada um de seus imóveis e estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agencia, depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra,

independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades da legislação.

Parágrafo único. as declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação, constatado que as declarações não correspondem que a situação de fato. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-H O Cadastro Fiscal do Município de Salto é composto:

1. Do Cadastro de Receitas Imobiliárias;
2. Do Cadastro de Receitas Mobiliárias;
3. Do Cadastro de Prestadores de Serviços, constantes na Tabela I do anexo I, não estabelecidos no Município de Salto.
4. De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura de Salto, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º A inscrição nos Cadastros Fiscais previstos no inciso II e III implica na aceitação involuntária do sistema de comunicação intitulado Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no § 3º do artigo 24, destinado, dentre outras finalidades, a:

- a) 2. Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive notificação de lançamento, ações fiscais e de cobrança;
- b) 3. - Encaminhar notificações e intimações; e
- c) 4. - expedir avisos em geral.

§ 2º O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º será regulamentado, observando-se o seguinte:

- a) as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se as demais formas de comunicação previstas nos incisos I a V do artigo 113;
- b) a comunicação feita por sistema de comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- c) a ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-I A inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias deve ser realizada antes da requisição da licença e, as alterações e encerramento da inscrição em até 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prever prazos diferentes.

§ 1º Decorrido o prazo previsto neste artigo, será o contribuinte notificado, nos termos do artigo 126, para cumprimento da determinação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Far-se-á a inscrição, a alteração, suspensão ou encerramento:

1. por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar;
2. de ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro, sem prejuízo das penalidades previstas.

§ 3º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades da lei.

§ 4º Poderá ser considerado para a inscrição de ofício e suas alterações os elementos constantes nos

cadastros de outros órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

§ 5º A baixa efetivada será sempre precedida das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

§ 6º Constatado que durante o período em que a inscrição ficou suspensa por paralisação da atividade, nos pedidos de iniciativa do responsável, que o contribuinte manteve o desenvolvimento das suas atividades sem realizar a devida comunicação a Fazenda Pública Municipal se realizará a apuração e a constituição dos tributos devidos, sem prejuízo na aplicação das penalidades cabíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-J No cadastro de Receitas Imobiliárias o contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprios, no qual sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Fazenda Pública Municipal, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

1. Tratando-se de imóvel sem edificação:

- a) de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação realizada pela Prefeitura nos termos do artigo 126;
- b) de 30 (trinta) dias, contados conclusão da edificação e ocupação da construção;
- c) de 90 (noventa) dias, contados da aquisição ou promessa de compra e venda ou posse do terreno exercida a justo título.

2. Tratando-se de imóvel com edificação:

- a) de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação realizada pela Prefeitura nos termos do artigo 126;
- b) de 30 (trinta) dias, contados da conclusão das alterações realizadas na edificação ou a demolição e perecimento da edificação;
- c) de 90 (noventa) dias, contados da aquisição ou promessa de compra da edificação ou posse da edificação exercida a justo título.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, ao setor de Cadastro de Receitas Imobiliárias da Secretaria de Finanças, relação de todos os lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas de Registro de imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-K Os pedidos inscrição, alterações e encerramento no Cadastro de Receitas Imobiliárias poderão ser de iniciativa:

1. do próprio contribuinte;
2. do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
3. do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
4. de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito ou em virtude da legislação tributária, que a ele fora cometida tal mister.
5. de ofício, sem prejuízo na aplicação das penalidades previstas. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-L A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, constantes na Tabela I do anexo I, não estabelecidos no Município de Salto deverá ser precedida pelos responsáveis antes do início da prestação de serviço no Município de Salto e visa comprovar que o estabelecimento, econômico ou profissional, é de fato em outro Município, em consideração as disposições do artigo 232 e norma

regulamentadora.

§ 1º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviço do Município de Salto, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço não estabelecidos no Município de Salto.

§ 2º As pessoas previstas no § 1º também são obrigadas:

1. A comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
2. A comunicar o encerramento de suas atividades;
3. A atender à convocação para recadastramento ou para prestar informações cadastrais complementares.

§ 3º As pessoas que não atenderem ao disposto neste artigo sofrerão retenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.

§ 4º Aos prestadores de serviço em que a inscrição for deferida será emitida e fornecida a ficha de inscrição e a certidão de não retenção do imposto sobre serviço - ISS pela Fazenda Pública Municipal.

§ 5º Ficam as pessoas jurídicas desobrigadas a retenção do imposto sobre serviço - ISS contratados dos prestadores não estabelecidos com inscrição ativa e certidão de não retenção válida, salvo nos casos de exceção do artigo 231, em que o imposto é devido no local de prestação, em Salto, devendo o tomador fazer a retenção independentemente de inscrição do prestador no referido cadastro.

§ 6º No interesse da Administração Tributária poderão ser excluídos do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme sua atividade.

§ 7º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 172-M As alterações nos cadastros, de iniciativa do contribuinte, que visem a diminuição ou extinção dos tributos, somente será aplicada no exercício seguinte quando comprovadas e aceitas pela Fazenda Pública Municipal, ou quando já ocorrido o fato gerador e a constituição crédito tributário sem impugnação no prazo estabelecido. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 173. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza e por acessão física, como definidos no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do território do Município da Estância Turística de Salto.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal observando-se o requisito mínimo de melhoramentos em pelo menos 2 (dois) itens seguintes,

construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotamento sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O imposto incidirá sobre as edificações existentes independentemente do pedido ou concessão do "Habite-se". (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 174. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 175. Para efeito de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o bem imóvel será classificado em:

I - edificado; e

II - não edificado.

~~§ 1º Considera-se edificado, para os efeitos deste imposto, o bem imóvel que possua construções permanentes e que possam ser utilizadas para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for a sua denominação, forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.~~

§ 1º Considera-se edificado, para os efeitos deste imposto, o bem imóvel que possua construções permanentes e que possam ser utilizadas para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for a sua denominação, forma ou destino aparente ou declarado, ainda que em andamento, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte. (Redação dada pela Lei nº 3327/2014)

~~§ 2º Considera-se não edificado, para os efeitos deste imposto:~~

~~I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;~~

~~II - o imóvel que contenha;~~

~~a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração, salvo nos casos de construções pré-fabricadas que admitam tal forma de transporte ou remoção;~~

~~b) construção em andamento ou paralisada;~~

~~c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;~~

~~d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.~~

§ 2º Considera-se não edificado, para os efeitos deste imposto:

I - O solo, sem benfeitoria ou edificação;

II - O imóvel que contenha:

- a) Construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração, salvo nos casos de construções pré-fabricadas que admitam tal forma de transporte ou remoção.
- b) Construção paralisada.
- c) Construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição.
- d) Construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida. (Redação dada pela Lei nº 3327/2014)

Art. 176. A mudança do âmbito de incidência de tributação do presente imposto, de predial e territorial para apenas territorial, ou vice-versa, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Parágrafo único. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 177. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 178. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Será considerado contribuinte, para todos os efeitos, aquele que constar em Registro de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I - procedimento de ofício, em que se apure estar o imóvel na posse de outrem;
- II - requerimento por parte do atual possuidor, juntando documento particular de transferência de posse.

§ 2º Por força do quanto dispõe o artigo 108, do Código Civil,, quando se tratar de imóveis cujo valor supere o montante de 30 (trinta) salários mínimos, a alteração de dados cadastrais baseada no requerimento previsto no inciso II, servirá tão somente para aperfeiçoar o processo de lançamento do tributo e não pode ser utilizada como instrumento capaz de demonstrar a transferência plena da propriedade com todos os seus elementos.

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários.

Art. 179. Conhecido o proprietário, dar-se-lhe-á a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser ele desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitados na posse.

§ 2º Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitado na posse do imóvel, por decisão judicial.

§ 3º Não sendo apurado no Recadastramento Imobiliário o nome do sujeito passivo que estiver na posse do imóvel, o lançamento será feito sem identificação deste, devendo a Secretaria Municipal de Finanças determinar as medidas cabíveis para a sua identificação.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

~~Art. 180~~ O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Tributário:

~~Parágrafo único. Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento de imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vencedor ou do compromissário comprador, ou de ambos.~~

Art. 180 O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro de Receitas Imobiliárias.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, mas sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 181. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador.

Art. 182. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e deverá observar a situação da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelo Órgão de Lançamento Tributário da Secretaria Municipal de Finanças.

~~§ 2º Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada, e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.~~

~~§ 2º Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista, o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização e poderá, a critério da Administração, ter sua inscrição desdobrada. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017) (Revogado pela Lei nº 3778/2019)~~

§ 3º Tratando-se de construções e alterações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que houver, por iniciativa do contribuinte, a devida alteração no Cadastro de Receitas Imobiliárias. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 4º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi comunicada a Fazenda Pública

Municipal, permanecendo o imposto correspondente ao terreno. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 5º O desdobro da inscrição prevista no § 2ª não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 183. A transferência de lançamento de que trata esta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 178.

Art. 184. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em nome do sujeito passivo também não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 185. Poderão ser lançadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, individual ou de forma englobada, os tributos que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel, ou aos serviços que o beneficiem.

Parágrafo único. Dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 186. O lançamento será feito de ofício, por procedimento fiscal, através de arbitramento da base de cálculo, quando houver omissão quanto às

informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 1º O lançamento de ofício será efetuado com base nos levantamentos fiscais e nos elementos de que dispuser o Órgão de Lançamento Tributário da Secretaria Municipal de Finanças, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 2º O lançamento poderá ser também feito de ofício, com base nas informações e declarações do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá efetivar a inscrição de ofício de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 4º A inscrição do imóvel, de ofício, no Cadastro Imobiliário do Município, não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não tenha sido aprovado pela secretaria competente.

§ 5º Nas certidões de lançamento no Cadastro Imobiliário, emitidas a requerimento do interessado, deverá constar, necessariamente, que o imóvel não possui o respectivo "habite-se".

§ 6º Para efeito do cumprimento do disposto no § 2º, são obrigados a prestar ao Secretário Municipal de Finanças todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão;

VIII - os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no que se refere aos óbitos ocorridos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 7º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 187. Sob pena de ser cobrada multa, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis ou alteração física destes ou de suas edificações deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetivação da transferência, do competente registro imobiliário ou da data de celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis.

§ 1º A transferência de titularidade de que cuida o caput deste artigo, na forma do artigo 130 do Código Tributário Nacional, incumbe ao adquirente a obrigação de pagamento dos tributos, vencidos e vincendos.

§ 2º Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Art. 188. Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Secretaria Municipal de Finanças apurar, devendo essa circunstância, ser esclarecida no termo da inscrição.

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE CONDOMÍNIOS

Art. 189. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando pro indiviso, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II - quando pro diviso em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

III - no caso de condomínio instituído com base na Lei nº 4591/64, ou qualquer outra que venha a substituí-la, o lançamento feito em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, incluirá o valor proporcional das áreas consideradas comuns do empreendimento.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS EM NOME DO ESPÓLIO

Art. 190. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será ele transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência na Secretaria Municipal de Finanças, dentro do prazo de 90 (noventa)

dias, contados da expedição do Formal de Partilha ou da Carta de Adjudicação, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não promovam a transferência no prazo legal estipulado.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO DE IMÓVEIS DE MASSAS FALIDAS OU DE SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO

Art. 191. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

SUBSEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

~~**Art. 192** O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, no prazo de até 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data de vencimento da primeira parcela ou cota única.~~

~~Parágrafo único. No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.~~

~~**Art. 192** O contribuinte poderá apresentar impugnação devidamente justificada, total ou parcial, sobre o lançamento em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital de notificação.~~

~~Parágrafo único. o edital de notificação deverá, obrigatoriamente, conter as orientações que facilitem aos contribuintes a consulta, a emissão de 2º via do lançamento e as informações pertinentes, através da internet e dos postos de atendimentos presenciais disponibilizados pela Fazenda Pública para este fim. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)~~

Art. 192 O contribuinte poderá apresentar impugnação devidamente justificada, total ou parcial, em até 30 (trinta) dias contados da data de ciência da notificação.

Parágrafo único. Em se tratando da expedição de edital de notificação, este deverá, obrigatoriamente, conter as orientações que facilitem aos contribuintes a consulta, a emissão de 2º via do lançamento e outras informações pertinentes, através da internet e dos postos de atendimento presencial disponibilizados pela Fazenda Pública para este fim. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

Art. 192-A A homologação do parcelamento previsto no artigo 7º da Lei Municipal 3.227 de 23 de outubro de 2013, dar-se-á pelo pagamento da 1ª parcela e implica o reconhecimento irrevogável e irretratável do débito nele incluído, como também na renúncia ou desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O depósito administrativo para elidir a incidência de encargos moratórios, previsto no § 1º do artigo 152, se dará exclusivamente por meio do pagamento da cota única do lançamento impugnado. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade Imobiliária.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 2º O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Art. 194. A lei editará planta genérica de valores contendo:

I - Quanto à construção:

- a. padrão e tipo de construção;
- b. custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações de Órgãos e Instituições especializadas;
- c. quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

II - Quanto ao terreno:

- a. a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b. os serviços públicos ou de ocupação do solo existentes na via ou logradouro público;
- c. comércio existente nas proximidades;
- d. índice de valorização do logradouro público, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- e. o preço do imóvel das últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- f. quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

III - Quanto a ambos, os fatores de correção e respectivos critérios.

Parágrafo único. As características gerais quanto a classificação das edificações, previstas na lei da planta genérica de valores tem natureza não exaustiva e desde que satisfeitas mais da metade do rol é vedada a Fazenda Pública Municipal o enquadramento da edificação no Cadastro de Receitas Imobiliárias com padrão inferior. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 195. Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários serão expressos em moeda corrente do país e serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o indexador municipal, neste caso por decreto do Poder Executivo.

Art. 196. Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo à situação de calamidade pública ocorrida em zonas de localização de imóveis, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a redução dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 197. Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 198. O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser:

I - progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

II - progressivo no tempo, sem prejuízo do inciso anterior, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 182 da

Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Art. 199 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, por disposição do inciso I do artigo anterior, será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - tratando-se de imóvel edificado utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
0,40	até 200.000,00
0,70	acima de 200.000,00.

II - tratando-se de imóvel edificado não residencial:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
0,50	até 200.000,00
0,75	acima de 200.000,00

III - tratando-se de imóveis territoriais não edificados:

Alíquotas (%)	Faixas de valor venal
3,00	até 60.000,00
3,50	Acima de 60.000,00

Art. 199. O Imposto Predial e Territorial Urbano, por disposição do inciso I do artigo anterior, será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - Tratando-se de imóvel edificado utilizado exclusivamente ou predominantemente como residência:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
0,40	até 215.000,00
0,55	De 215.000,01 a 350.000,00
0,70	acima de 350.000,00.

II - Tratando-se de imóvel edificado não residencial:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
0,50	até 265.000,00
0,60	De 265.000,01 a 350.000,00
0,75	acima de 350.000,00. (Redação dada pela Lei nº 3327/2014)

III - Tratando-se de imóveis territoriais não edificados:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
3,00	até 60.000,00
3,50	Acima de 60.000,00 (Redação dada pela Lei nº 3327/2014)

III - Tratando-se de imóveis territoriais não edificados:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal (R\$)
2,00	Até 60.000,00
2,50	Acima de 60.000,01 (Redação dada pela Lei nº 3683/2017)

IV - Tratando-se de glebas em processo de implantação de loteamento a alíquota será de 3,5% sobre a área dos lotes, excluindo as áreas públicas. (Redação acrescida pela Lei nº 3683/2017)

Art. 200. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, por disposição do inciso II do artigo 198 será devido com base na faixa de valor venal e respectiva alíquota, de que trata o inciso III do artigo 199, que o imóvel se classificar.

§ 1º A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana de que trata o presente artigo submeter-se-á, a partir do exercício seguinte ao da vigência do Plano Diretor, a uma progressividade extra-fiscal, no tempo e no espaço.

§ 2º A progressividade a que alude o parágrafo anterior, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, como tais expressas no Plano Diretor, corresponderá:

I - às áreas nele incluídas, visando ao cumprimento da função social da propriedade;

II - ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica, como tal definido no Plano Diretor.

§ 3º A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva com base na faixa de valor venal e respectiva alíquota, de que trata o inciso III do artigo 199, que o imóvel se classificar, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta Lei, com acréscimo de até duas vezes em relação a cada exercício seguinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), em que o imóvel permanecer subutilizado ou não utilizado, ou ainda não edificado.

§ 4º A alíquota progressiva será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento, consoante exigências inseridas no Plano Diretor.

§ 5º O imóvel urbano, à medida que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pelos órgãos competentes do Município da Estância Turística de Salto, retornará à incidência da alíquota originária a que se refere o caput deste artigo.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 201. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 202. Juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão ser cobradas as Taxas de Serviços Públicos relativas ao mesmo imóvel.

Art. 203. O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de qualquer cota acarretará a cobrança de multa moratória,

caso não haja pagamento espontâneo, acrescida dos juros de mora devidos.

Art. 204. Imitido o Município na propriedade do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa conforme determinado em decreto de desapropriação emanado do Poder Público Municipal.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 205. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente à Secretaria Municipal de Finanças, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1º O formulário destinado à coleta das informações de que trata o caput deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Finanças comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

~~**Art. 206** O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fica sujeito às seguintes cominações legais, sem prejuízo daquelas dispostas nos artigos 53 a 55 desta Lei Complementar.~~

~~§ 1º O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:~~

~~I— falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal.~~

~~MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;~~

~~II— omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:~~

~~MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;~~

~~III— falta de apresentação à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos do respectivo instrumento, escritura ou documento particular, bem como a falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pelo órgão fazendário:~~

~~MULTA: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido;~~

~~§ 2º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.~~

~~§ 3º As multas previstas nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.~~

Art. 206 O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ao Cadastro de Receitas Imobiliárias fica sujeito às seguintes cominações legais, sem prejuízo daquelas dispostas nos artigos 53 a 55 desta Lei Complementar.

§ 1º O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:

1. falta de pagamento total ou parcial do imposto, quando apurado por procedimento fiscal: MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto apurado;
2. omissão ou inexatidão na declaração relativa aos elementos que possam influir tanto na sua base de cálculo, quanto no valor do imposto devido: MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago em virtude da omissão ou inexatidão e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada elemento declarado com omissão e inexatidão quando notificado nos termos dos incisos I e II do artigo 172 J;
3. A não apresentação pelo responsável das declarações obrigatórias, prevista no § único do art. 172J e no artigo 205, à Secretaria Municipal de Finanças, acarretará na aplicação de Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração não apresentada na forma e no prazo determinado.
4. Não atendimento da notificação preliminar nos termos do artigo 126 para inscrição, alteração e encerramento no Cadastro de Receitas Imobiliárias multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).
5. O embaraço à fiscalização, que compreende a negativa ou preterição de diligência fiscal, a ser realizada pelos servidores do Departamento de Rendas ao imóvel, com a finalidade de se apurar a realidade fática dos elementos da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, acarretará na aplicação de multa punitiva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao sujeito passivo e/ou ao condomínio quando o embaraço for promovido pelo síndico. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

§ 2º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO IX DA ISENÇÃO

~~Art. 207~~ São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis pertencentes a:

- ~~I~~ particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso de serviço público federal estadual ou municipal;
- ~~II~~ particulares, quando objeto de desapropriação pelo poder público municipal, no exercício em que ocorrer a imissão na posse do imóvel;
- ~~III~~ entidades representativas de classe, desde que cumpridas suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- ~~IV~~ particulares possuidores de imóveis locados ao Município, enquanto da vigência do contrato de locação;
- ~~V~~ agremiações e associações desportivas, culturais e recreativas, efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades sem fins lucrativos e sem remunerar de forma alguma, diretores;
- ~~VI~~ ex-combatentes da FEB, FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aero naval, ou de unidade que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra, delimitada pelo decreto federal nº 10.490 A, de 25/12/1942, bem assim dos participantes ativos da revolução constitucionalista de 1932, desde que usado como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez;
- ~~VII~~ portadores de doenças graves, sendo compreendido como grave todo o distúrbio de natureza crônica, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Ação Social e Cidadania, e a critério do Executivo, que de qualquer forma impossibilite o contribuinte do exercício normal de atividade profissional remunerada, destinados à residência própria, desde que não possuam outra propriedade;
- ~~VIII~~ sociedades civis sem finalidade lucrativa e que não remunerem de forma alguma seus diretores, desde que reconhecidas de utilidade pública pela municipalidade, a critério do Executivo e atendidas as exigências fixadas em regulamento;
- ~~IX~~ aposentados, pensionistas ou beneficiários do amparo assistencial ao idoso, desde que:
 - a) não exerça direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, situado neste Município, exceto os de garantia;
 - b) perceba renda proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, não superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional

~~de Seguro Social – INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tomando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo.~~

~~c) a renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos;~~

~~d) na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou portador de necessidades especiais;~~

~~e) contenha edificação, sendo esta de uso exclusivamente residencial na qual estabeleça residência própria e de sua família; e~~

~~f) possuam áreas de edificação e de terreno iguais ou inferiores a 180 (cento e oitenta) e 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, respectivamente.~~

~~X de propriedade: domínio útil e posse de pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros e incapaz de suportar o ônus do tributo, ai entendida a pessoa física que possua um único imóvel, utilizado exclusivamente para moradia própria, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, respeitado os limites de áreas de edificação e terreno do inciso anterior;~~

~~§ 1º No caso do aposentado, pensionista ou beneficiário do amparo assistencial ao idoso ser contribuinte parcial do imóvel em que reside a isenção prevista no inciso IX abrangerá somente a porcentagem a ele atribuída no IPTU lançado sobre o imóvel.~~

~~§ 2º A outorga de isenção não exige o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas na legislação tributária municipal.~~

Art. 207 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis pertencentes a:

1. 1. particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso de serviço público federal, estadual ou municipal;

2. 2. particulares, quando objeto de desapropriação pelo poder público municipal, no exercício em que ocorrer a imissão na posse do imóvel;

3. 3. particulares, quando objeto de desapropriação pelo poder público municipal, no exercício em que ocorrer a imissão na posse do imóvel;

4. 4. particulares, possuidores de imóveis locados ao Município, enquanto da vigência do contrato de locação;

5. 5. ex-combatentes da FEB, FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aero naval, ou de unidade que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra, delimitada pelo decreto federal nº 10.490-A, de 25/12/1942, bem assim dos participantes ativos da revolução constitucionalista de 1932, desde que usado como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez;

6. 6. portadores de doenças graves, sendo compreendido como grave todo o distúrbio de natureza crônica, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Ação Social e Cidadania, e a critério do Executivo, que de qualquer forma impossibilite o contribuinte do exercício normal de atividade profissional remunerada, destinados à residência própria, desde que não possuam outra propriedade e se enquadre nas disposições do inciso VII;

7. 7. aposentados, pensionistas ou beneficiários do amparo assistencial ao idoso, desde que:

a) não exerça direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, exceto os de garantia;

b) perceba renda proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, não superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tomando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo.

c) a renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos;

d) na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou portador de necessidades especiais;

e) contenha edificação, sendo esta de uso exclusivamente residencial, na qual estabeleça residência própria e de sua família; e

f) possuam áreas de edificação iguais ou inferiores a 150m² (cento e oitenta metros quadrados) e que o

terreno seja igual ou inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), respectivamente.

8. de propriedade, domínio útil e posse de pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros e incapaz de suportar o ônus do tributo, aí entendida a pessoa física que possua um único imóvel que seja utilizado exclusivamente para moradia própria, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, respeitado os limites de áreas de edificação e terreno do inciso anterior;

§ 1º Não caberá isenção pelos incisos VI, VII e VIII se o imóvel objeto do pedido tiver mais de um obrigado expressamente designado por lei pelo cumprimento da obrigação principal que não se enquadre nos requisitos exigidos, independentemente do efetivo exercício da posse do imóvel, salvo nos casos de usufruto em que o usufrutuário seja detentor exclusivo da posse do imóvel.

§ 2º A outorga de isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas na legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~Art. 207-A~~ Sem prejuízo na imunidade prevista no artigo 89, I e II, ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis objeto de locação, compromisso de compra e venda e de cessão não onerosa, destinados as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, desde que atendidos os requisitos elencados abaixo: (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 207-A Sem prejuízo da imunidade prevista no artigo 89, ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, os imóveis objeto de locação, compromisso de compra e venda ou de cessão não onerosa, destinados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, desde que os dirigentes e diretores não tenham qualquer tipo de remuneração, nos termos da legislação federal, e desde que atendidos os requisitos elencados abaixo: (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

1. As entidades, instituições e associações previstas no caput do artigo devem estar devidamente inscritas no Cadastro de Receitas Mobiliárias.
2. Comprovar através do contrato de locação, do instrumento particular de compra e venda ou de cessão não onerosa vigentes a responsabilidade pelo pagamento e ônus do referido imposto.
3. Excetuados os templos de qualquer culto, as demais entidades, instituições e associações devem também comprovar a finalidade não lucrativas das suas atividades e atender os requisitos do artigo 91.

§ 1º Deverão as associações, instituições e entidades referidas no caput requerer a isenção, como também a renovação anual do benefício até o último dia útil de setembro de cada exercício, em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão ou renovação, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§ 2º A documentação econômica, contábil e fiscal necessária para a comprovação da finalidade não lucrativa para atendimento dos requisitos do artigo 91 será definida em regulamento.

§ 3º Cessada a destinação e o uso do imóvel para os fins essenciais das associações, instituições ou entidades, deverão essas comunicar o fato a Fazenda Pública Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto deixado de recolhido.

§ 4º Não será reconhecida a impugnação de lançamentos constituídos por inércia das associações, instituições e entidades no atendimento da exigência do § 1º. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

~~Art. 208~~ As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, ou por delegação ao Secretário Municipal de Finanças, sempre a requerimento do interessado, apresentado em cada exercício, dentro do prazo estabelecido em regulamento, e na ausência deste, no prazo do artigo 83, no qual demonstre os requisitos necessários a sua outorga, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 208. As isenções pleiteadas, nos termos dos Art. 207 e 207 A, serão reconhecidas por ato da autoridade responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, sempre a requerimento do interessado, que deverá apresentar dentro do prazo estipulado em regulamento, e na ausência deste, no prazo do artigo 83, a comprovação dos requisitos necessários à sua outorga ou renovação, sob pena de indeferimento, revogação ou suspensão. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para o exercício subsequente, desde que se mantenha atualizada e o novo requerimento a ela se reportar mediante a indicação do número do processo administrativo a que foi juntada.

~~§ 2º A exigência de apresentação do requerimento para renovação do pedido de isenção é dispensável nos casos de isenção previsto em leis especiais e outorgadas por prazo determinado.~~

§ 2º A exigência de apresentação do requerimento para renovação do pedido de isenção poderá ser dispensada nos casos de isenção previsto em leis especiais e outorgadas por prazo determinado. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~§ 3º As isenções de que tratam os incisos VI, IX e X, uma vez concedidas, independem de renovação para os exercícios subsequentes, desde que mantidas as condições que motivaram seu reconhecimento administrativo, e ressalvada a verificação periódica pelos órgãos da administração tributária.~~

§ 3º O deferimento da isenção gerará o direito ao beneficiário no exercício seguinte, quando o requerimento for apresentado após a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 174. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 209. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - desaparecidos os motivos e circunstâncias que determinaram a sua outorga;
- III - comprovada utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro para sua obtenção.

Parágrafo único. Comprovada a situação prevista no inciso III deste artigo fica a Fazenda Pública impedida de conceder, ao beneficiário e terceiros envolvidos, isenção nos termos do artigo 207 no prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo na cobrança retroativa do imposto devido desde que não extinto o direito a constituição do crédito. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

SEÇÃO X DA NOTIFICAÇÃO

Art. 210 ~~O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal.~~

~~§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.~~

~~§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, na imprensa oficial e, no mínimo, em (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais e das datas de vencimento.~~

~~§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.~~

~~§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação de não~~

~~recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto a Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.~~

~~§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação de lançamento far-se-á por edital.~~

~~**Art. 210** A notificação de lançamento poderá ser entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.~~

~~Parágrafo único. A notificação é considerada realizada quando feita:~~

- ~~1. diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;~~
- ~~2. através da disponibilização aos contribuintes de meios eletrônicos na rede mundial de computadores – internet – no sítio eletrônico municipal (www.salto.sp.gov.br). (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)~~

Art. 210 A notificação de lançamento e a ciência se dará em qualquer uma das formas previstas nos artigos 113 e 114, e, exclusivamente, no lançamento em grandes lotes por procedimento eletrônico no início de cada exercício, por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Parágrafo único. Na ciência por edital, obrigatoriamente, o lançamento será disponibilizado pela Fazenda Pública Municipal, para emissão em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, com acesso no endereço eletrônico www.salto.sp.gov.br. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 211. O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso efetivado "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 212. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 213, bem como os casos de imunidade tributária;

VI - transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer um de seus sócios acionistas ou

respectivos sucessores, exceto nos casos de imunidade tributária;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer dos condôminos, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - renda expressamente constituída sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - concessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicante;

XVI - cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - cessão de direitos hereditários sobre imóveis;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 213. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º-A Nesses casos, a exigibilidade do ITBI ficará suspensa até o fim do prazo dos 3 anos após a data de aquisição do imóvel ou até que se possa apurar a atividade preponderante, se antes. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 4º-B Caberá a pessoa jurídica adquirente, comprovar, anualmente, sua atividade preponderante, sob pena de perda imediata do benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 214. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 215. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 216. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 217. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior, conforme o regulamento.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

~~§ 3º Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.~~

§ 3º Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se for maior.~~

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou valor venal do bem imóvel, se for maior. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~§ 5º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.~~

§ 5º Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do valor venal do imóvel, se maior. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 6º Nos casos de usufruto ou cessão de seus direitos a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se for maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da

terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município usar de valor estabelecido em regulamento, periodicamente atualizado, se este for o maior valor.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do bem imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 218~~ O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

~~I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);~~

~~II - demais transmissões: 2% (dois por cento)~~

Art. 218 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - 0,5%: para transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em relação a parcela financiada, quando esta for igual ou inferior a R\$ 100.000,00;

II - 1,0%: para transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em relação a parcela financiada, quando esta for superior a R\$ 100.000,00 e inferior a R\$ 250.000,00;

III - 2% (dois por cento): para demais transmissões (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, o valor da parcela financiada, para fins de cálculo do imposto, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem transmitido. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 219. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. Constituído o crédito tributário o prazo de pagamento será de 10 (dez) dias úteis. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

~~Art. 220~~ Nas promessas ou compromissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Art. 220. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no montante da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º Por força do quanto dispõe o artigo 108, do Código Civil, quando se tratar de imóveis cujo valor supere o montante de 30 (trinta) salários mínimos, o instrumento particular servirá tão somente para aperfeiçoar o processo de lançamento do tributo e não pode ser utilizada como instrumento capaz de demonstrar a transferência plena da propriedade com todos os seus elementos.

Art. 221. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 222. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação.

Art. 223. A guia para pagamento do imposto será fornecida pelo órgão municipal competente, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 224. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 225. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, devendo o referido pagamento ser comprovado por meio de apresentação dos documentos indicados em regulamento.

Art. 226. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 227. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 228. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir

no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado e corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente em auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Capítulo III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 229. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

~~§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

~~§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.~~

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas, tão somente, de sua identificação com os serviços tributáveis previstos na lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 5º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade, assim entendida aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situação análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 6º Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador:

1. No caso de ISS fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município;

2. No caso de serviço onde a execução seja continuada, no último dia de cada mês no qual o serviço tenha sido executado;

3. Nos demais casos, quando consumada a atividade em que consistem a prestação de serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 8º Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 230. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cuja resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 230-A Entende-se como resultado, para fins de enquadramento no Parágrafo único do artigo 230 o local onde o serviço foi efetivamente prestado. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 230-B Não se enquadra na não incidência do Parágrafo único do artigo 230:

I - Quando o serviço é efetivamente concluído com a utilização dos recursos materiais e mão de obra situados no Município de Salto, ainda que o usuário dos serviços se encontre no exterior,

II - O mero envio do arquivo digital para o tomador de serviços no exterior não caracteriza a exportação de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

~~**Art. 234** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 228 desta Lei;~~

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;~~

~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa.~~

~~IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;~~

~~V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;~~

~~VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;~~

~~VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;~~

~~VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;~~

~~IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e~~

- ~~biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;~~
~~X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;~~
~~XI — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;~~
~~XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~
~~XIII — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;~~
~~XIV — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~
~~XV — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;~~
~~XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;~~
~~XVII — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~
~~XVIII — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;~~
~~XIX — da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa.~~
~~XX — do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.~~
~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~
~~§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.~~
~~§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.~~

Art. 231 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 229 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXI - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato

gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido no Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora de serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º Aos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Salto a circunstância de o serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do seu estabelecimento ou em outro Município não o descaracteriza para efeito de incidência do imposto no município. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~Art. 232~~ Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

~~§ 1º~~ A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

~~I~~ manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

~~II~~ estrutura organizacional ou administrativa;

~~III~~ inscrição dos órgãos previdenciários;

~~IV~~ indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

~~V~~ permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu

~~representante;~~

~~§ 2º~~ A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, ou em estabelecimento de terceiros, não o, descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

~~§ 3º~~ São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante enquadradas como diversões públicas.

~~§ 4º~~ Salvo disposição legal em contrário para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal e acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Art. 232 Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não, independentemente de titularidade, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, no todo ou em parte, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento ou de coleta, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

1. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
2. estrutura organizacional ou administrativa;
3. inscrição dos órgãos previdenciários e outros;
4. indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
5. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;
6. realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 3º Salvo disposição legal em contrário, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal e acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 4º Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

§ 5º Considera-se unidade econômica de prestação de serviço o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, com auferimento de receita própria.

§ 6º Considera-se unidade profissional de prestação de serviço o local distinto da sede ou do domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, cuja a receita seja atribuída a matriz, filial, sede ou domicílio. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 233. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - ao cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação da serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 233-A Na hipótese de a prestação de serviço envolver mais de uma atividade prevista na tabela anexa, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter a escrituração de forma que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, individualizando através de emissão de notas fiscais distintas, sob pena de ter calculado o imposto devido mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços executados ou ter o valor total do serviço tributado no município de Salto. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 234. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de frete: despesa ou imposto ao qual se

aplica a alíquota correspondente á atividade do prestador conforme ANEXO I, TABELA I, LISTA DE SERVIÇOS (Com itens, Alíquota Percentual e Descrição dos Serviços), DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) que integra a presente Lei.

~~§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente por meio de valores fixos, conforme disposto no ANEXO II, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho.~~

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será pago anualmente por meio de valores fixos, conforme disposto no ANEXO II, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições:

1. execute, diretamente, todas as etapas do serviço;
2. esteja inscrito no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município; não exerça atividade diversa da qualificação para a qual foi inscrito no cadastro que se refere o inciso anterior;
3. não possua, a seu serviço, empregado ou subordinado com a mesma qualificação profissional; (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º Integra, ainda, a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 3º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que refuta o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§ 4º Nos casos de demolições, reparações e reformas incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade.

~~§ 5º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:~~

- ~~I— os valores acrescidos e os encargos sociais e/ou tributários de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;~~
- ~~II— as valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.~~

§ 5º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

1. os valores acrescidos e os encargos sociais e/ou tributários de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
2. os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.
3. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separado, na hipótese de prestação de serviço, sob qualquer modalidade;
4. o montante do imposto transferido ao tomador de serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
5. os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;
6. os adiantamentos recebidos pelo prestador de serviço antes de sua prestação, cujos os valores deverão, obrigatoriamente, constar no documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

(Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.~~

§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~§ 7º Quando o serviço contiver subempreitada, é vedada sua inclusão na base de cálculo caso já haja sido tributada.~~

§ 7º Quando o serviço do subitem 7.02 ou 7.05 da Lista de Serviços contiver subempreitada, é vedada sua inclusão na base de cálculo caso já haja sido tributada, desde que o imposto devido já tenha sido devidamente recolhido a Fazenda Pública Municipal pelo responsável. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 8º Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela conversão em moeda nacional no último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 235 ~~Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço ao serviço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.~~

~~§ 1º Para efeito das deduções previstas no caput, somente serão consideradas as parcelas correspondentes aos valores dos materiais incorporados à obra de forma permanente, implicando ao empreiteiro a obrigação de comprová-lo quando solicitado.~~

~~§ 2º Quando os serviços contratados envolverem o fornecimento de material e mão-de-obra, é facultado ao contribuinte ou responsável optar por regime especial, ora instituído, observadas as seguintes condições:~~

~~I— o regime somente será aplicado se abranger à totalidade da obra;~~

~~II— no cômputo total da obra, a base de cálculo do imposto deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado;~~

~~III— na apuração da base de cálculo mensal do imposto deve ser considerado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços, assim compreendidos material e mão-de-obra.~~

~~§ 3º A adoção do regime especial de base de cálculo, previsto no § 2º, é de caráter irrevogável e exige requerimento prévio ao Secretário Municipal de Fazenda que após apreciação da Fiscalização de Rendas acerca das características dos serviços, do volume da obra, do tempo de execução, da necessidade de se adotar critérios de fiscalização diferenciados e da conveniência do regime, poderá autorizá-lo.~~

~~§ 4º A autorização é restrita à obra solicitada e não implica em homologação dos recolhimentos, e não desobriga o interessado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.~~

~~§ 5º Os procedimentos relativos às deduções referidas neste artigo obedecerão às disposições contidas em Regulamento.~~

Art. 235 Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º Para efeito das deduções previstas no caput, somente será permitida quando os referidos serviços forem executados, comprovadamente, através de empreitada global e serão consideradas apenas as

parcelas correspondentes aos valores dos materiais incorporados à obra de forma permanente, implicando ao empreiteiro a obrigação de comprová-lo à Fiscalização de Rendas, que avaliará pautado na legislação e no regulamento e, se cumprido os requisitos exigidos ratificará o abatimento e expedirá uma notificação de abatimento da base de cálculo dos serviços da construção civil.

§ 1º-A Responderá solidariamente pelo cumprimento da obrigação principal o tomador de serviço que deixar de reter o ISS sobre a parcela da base de cálculo abatida sem a devida apresentação pelo prestador da notificação expedida pela Fiscalização de Rendas.

§ 2º Quando os serviços contratados envolverem o fornecimento de material e mão-de-obra, é facultado ao contribuinte ou responsável optar por regime especial, ora instituído, observadas as seguintes condições:

1. o regime somente será aplicado se abranger à totalidade da obra;
2. no cômputo total da obra, a base de cálculo do imposto deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado;
3. na apuração da base de cálculo mensal do imposto deve ser considerado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços, assim compreendidos material e mão-de-obra.

§ 3º A adoção do regime especial de base de cálculo, previsto no § 2º, é de caráter irrevogável e exige requerimento prévio ao Secretário Municipal de Fazenda que, após apreciação da Fiscalização de Rendas acerca das características dos serviços, do volume da obra, do tempo de execução, da necessidade de se adotar critérios de fiscalização diferenciados e da conveniência do regime, poderá autorizá-lo.

§ 4º A autorização é restrita à obra solicitada e não implica em homologação dos recolhimentos, e não desobriga o interessado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

§ 5º Os procedimentos relativos às deduções referidas neste artigo obedecerão às disposições contidas em Regulamento.

§ 6º Para os serviços de concretagem, prestados por empresa especializada estabelecida no Município e inscrita no Cadastro de Receitas Mobiliárias, será admitido o abatimento de materiais de 60% (sessenta por cento) do valor de cada nota fiscal de serviço emitida, sendo dispensada a comprovação do valor abatido dos materiais, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas na legislação e em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 236. Sempre que os serviços forem prestados por sociedades de profissionais alcançadas pelo artigo 9º § 3º, do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista no ANEXO II, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam.

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c) pessoa jurídica como sócio.

§ 2º As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações do § 1º deste artigo pagarão impostos por base de cálculo no preço dos serviços.

§ 3º Os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços única e

exclusivamente em nome da sociedade não estarão sujeitos a recolhimentos individuais deste imposto, muito embora continuem obrigados a estarem inscritos nos cadastros municipais e a apresentar os documentos e informações que a autoridade competente solicitar, conforme estabelecido em regulamento.

~~§ 4º Na forma do artigo 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional ficam sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma do item XV, alínea "a", do Anexo II da presente Lei Complementar (Tabela de ISSQN Para Valores Fixos Anuais), mediante a multiplicação da importância anual prevista pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da empresa.~~

§ 4º Na forma do artigo 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, ficam sujeitas ao recolhimento do ISSQN pelo Simples Nacional, por meio do regime período de apuração de impostos. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

~~Art. 237~~ O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável e pago ao Município da Estância Turística de Salto independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes, sendo que em caso de inexistência de resultado econômico, por não ter serviços tributáveis pelo Município, deve o contribuinte fazer prova no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, na forma e meios estabelecidos em Regulamento.

Art. 237 O imposto será calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, através da declaração eletrônica de serviços prestados, independentemente de qualquer aviso, notificação ou resultado econômico, quando enquadrado no regime de apuração periódica, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação de serviço e o montante apurado deve ser recolhido ao Município de Salto até o 15º (décimo quinto) dia, caso o 15º dia coincida com dia não útil, o montante devido poderá ser recolhido até o próximo dia útil sem a aplicação das penalidades previstas nos artigos 53, 54 e 55. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~§ 1º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do disposto na forma deste artigo obrigatoriamente farão emissão da nota fiscal de serviços ou documento equivalente autorizado, mantendo ainda sistema de registro dos documentos e valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.~~

§ 1º Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviço, ainda que isentos ou imunes, tanto no regime de apuração periódica quanto no regime fixo, obrigatoriamente, farão emissão da nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente se autorizado, para cada prestação de serviço realizada, ou sobre o montante de receitas auferidas na competência se autorizados pela Administração Tributária. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 2º O prazo para homologação do cálculo feito pelo contribuinte, nos termos do caput, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º Nos casos de que trata o parágrafo 1º do artigo 234, bem como do artigo 236, qual seja a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, em que este pagará o imposto através de valores fixos estabelecidos no ANEXO II, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), o imposto será calculado anualmente pelo Município, através de critérios estabelecidos em Regulamento sendo que os valores e vencimentos serão apostos em seus avisos de lançamento.

§ 4º Nos casos de atividades eventuais ou temporárias o imposto será calculado e pago antes do início da atividade.

~~§ 5º Nos casos de retenção na fonte, o imposto será apurado mensalmente e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a apuração.~~

~~§ 5º Nos casos de retenção na fonte o imposto será apurado mensalmente, através da declaração eletrônica de serviços tomados, que deverá ser transmitida pelo responsável à Administração tributária até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço contratado e o montante recolhido pelo tomador até o 15º (décimo quinto) dia, caso o 15º dia coincida com dia não útil, o montante devido poderá ser recolhido até o próximo dia útil sem a aplicação das penalidades previstas nos artigos 53, 54 e 55. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)~~

§ 5º As empresas optantes pelo Regime Simplificado de Apuração de Impostos - Simples Nacional - instituída pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, obrigadas a recolher o Imposto sobre Serviço - ISS sobre as suas atividades na forma da legislação municipal, por terem extrapolado o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a alíquota a incidir sobre a base de cálculo será de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

§ 6º No caso de estimativa fiscal, o imposto será pago em parcelas mensais na mesma forma e prazo previsto para o regime de lançamento por homologação.

~~§ 7º Nos demais casos o imposto será calculado sobre o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente e recolhidos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à apuração.~~

§ 7º Nos casos das empresas optantes pelo regime simplificado de apuração de impostos instituídos pela lei complementar nº 123/2006 - Simples Nacional, nas prestações não sujeitos ou desobrigados a retenção do ISS, o imposto será recolhido na forma e prazos determinado pela legislação federal, sem prejuízo na obrigatoriedade na entrega das declarações de serviços eletrônica municipal. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 8º Nos casos a que se referem os parágrafos 3º e 6º o imposto será expresso em moeda corrente corrigida anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este.

§ 9º A Administração Tributária poderá proceder ao lançamento de ofício antecipado para cobrança do imposto incidente nos serviços descritos na lista anexa, ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 10 Quando ocorrer o pagamento a maior do ISSQN, no regime de apuração periódico, este poderá ser aproveitado nos recolhimentos subsequentes, nos termos da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 238. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:

I - em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - no valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - no total de salários pagos;

IV - no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - no total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - o aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada a diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
- b) restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 239. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do quanto do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 240. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 241 ~~Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:~~

~~I— quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização;~~

~~II— quando se apurar sonegação ou omissão;~~

~~III— quando o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;~~

~~IV— quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal~~

~~Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos dos estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes e demais despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.~~

Art. 241 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:

1. quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização;
2. quando se apurar sonegação ou omissão;
3. quando o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;
4. quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
5. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos e declarações exigidas pelas Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município;
6. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

7. Quando as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos ou escriturados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

8. Quando os relacionados no artigo 251 § 3º não apresentarem a comprovação do pagamento do imposto devido nos termos do artigo 244.

§ 1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, por intermédio de avaliação contraditória, venha ser modificado por decisão processual.

§ 2º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados os seguintes elementos:

1. Os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, compreendendo os pagamentos de tributos efetuados por outros contribuintes de mesma atividade;
2. A natureza do serviço prestado;
3. A localização das instalações;
4. A remuneração dos sócios;
5. O número de empregados, valor dos respectivos salários e encargos sociais;
6. O total de despesas de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo, gás, entre outras;
7. O aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para o desenvolvimento de suas atividades ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios e margem de lucro;
8. Tabelas de honorários mínimos estabelecidos por sindicato e órgão de classe;
9. Quaisquer outros custos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
10. Quaisquer outros custos suportados, ainda que desnecessário à atividade, constantes de quaisquer documentos encontrados pela Administração nas atividades de fiscalização.
11. Informações fornecidas por instituições financeiras e administrações de cartões de crédito e débito.

§ 3º O Custo Unitário Básico (CUB) da construção civil publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP) será a referência para a promoção da pauta fiscal que será utilizada para o arbitramento da situação do inciso VIII do caput.

§ 4º Do imposto resultante do arbitramento, nos termos do § 3º, serão deduzidos os recolhimentos realizados no período e aplicada a penalidade prevista no artigo 256, I sobre o montante devido atualizado. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 241-A O contribuinte que reiteradamente deixar de atender a notificação expedida pela Fiscalização de Rendas, não cumprindo as obrigações acessórias na forma prevista em lei, será submetido compulsoriamente ao regime especial para cumprimento das obrigações principais e acessórias.

§ 1º O regime especial que se refere o caput deste artigo consistirá na inclusão do contribuinte nos regimes de:

1. Estimativa, caso existam informações que bastem para sua realização;
2. Arbitramento, nos demais casos;

§ 2º A inclusão compulsória a que se refere o caput pode ser determinada por prazo de até 1 (um) ano, renovável por igual período.

§ 3º Os regimes especiais seguirão, no que couber, as disposições dos artigos 238 e 241. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 242. Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, quando da autenticação do bilhete ou ingresso pelo órgão fazendário.

§ 1º Quando se tratar de atividade de diversões públicas, sem o controle por bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido antecipadamente em função dos jogos permitidos, aparelhos, mesas, brinquedos ou qualquer outra espécie, conforme alíquota estabelecida ou arbitramento do imposto pelo fisco fazendário.

§ 2º Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, enquadrada no item 12.09 da Lista de serviço de que trata o artigo 229, os valores a serem pagos serão de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) anuais, por aparelho ou máquina.

~~Art. 243~~ O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito a incidência ao imposto, será tributado a partir do mês que iniciar as atividades, proporcionalmente.

Art. 243 O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito à incidência do imposto pelo regime de estimativa, será tributado proporcionalmente a partir da inclusão no regime. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Parágrafo único. Nos casos enquadrados neste artigo, o imposto deverá ser pago no até da liberação da inscrição.

~~Art. 244~~ Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços tributáveis é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do competente documento de "Habite-se ou Aceite", para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

~~§ 1º~~ Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste artigo, será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença ou o que se apurar, sem o que não será fornecido o "Habite-se" ou "Aceite".

~~§ 2º~~ Para efeito deste artigo são considerados também os valores dos recibos emitidos por autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos do ISSQN, desde que conste, além de outros elementos, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando se tratar de contribuinte deste Município.

Art. 244 Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços tributáveis é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido, bem como da documentação fiscal no ato da requisição da certidão negativa de ISSQN para fins de "Habite-se", da requisição da Certidão que averbe a área demolida e nos pedidos de revisão de área edificada no Cadastro de Receitas Imobiliárias, para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 1º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste artigo ou que não houve o recolhimento durante a execução do projeto, será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença apurada ou o valor arbitrado, sem o qual não será fornecida as respectivas certidões até que haja a extinção do referido crédito pelo pagamento, sem prejuízo na aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 256.

§ 2º Para efeito deste artigo são considerados também os valores faturados em nota fiscal eletrônica de serviço emitidas por profissionais autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos do ISSQN FIXO a esta municipalidade, desde que conste, além de outros elementos definidos em regulamento, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município.

§ 3º A pauta fiscal do Município será elaborada considerando o Custo Unitário Básico (CUB) da construção civil publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP) e terá seus valores corrigidos, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este.

§ 4º As requisições de "Habite-se", realizadas mediante processo regular, à Secretaria de Urbanismo deverão, obrigatoriamente, conter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos negativos para fins de habite-se, emitida pela Fiscalização de Rendas do Município para o projeto de edificação em que se pleiteia a licença para a habitação.

§ 5º As requisições de aprovação de projetos, realizadas mediante processo regular, à Secretaria de Urbanismo deverão, obrigatoriamente, conter o comprovante de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias do requerente e do autor do projeto em que se pleiteia a aprovação, ou o comprovante de dispensa dessas inscrições, como também o comprovante do pagamento das taxas incidentes sobre a aprovação. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~Art. 245~~ - A pauta fiscal de que trata o artigo anterior terá seus valores corrigidos, anualmente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este.

Art. 245 Poderá o responsável do artigo 251 § 3º, pessoa física, optar pela antecipação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na aprovação dos projetos de edificação, excetos nos casos de regularização de projetos já edificados ou demolidos.

1. o imposto será apurado de acordo com a pauta fiscal prevista no artigo 244 na aprovação do projeto de edificação;
2. o imposto será parcelado de acordo com as condições do regulamento, para recolhimento no decorrer da execução do serviço durante o período de licenciamento;
3. a antecipação é optativa, porém irretroatável e deverá ser requerida ou dispensada na abertura da inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias destinada a aprovação de projetos de edificação pela Secretaria de Urbanismo;
4. é garantido ao responsável optante a restituição dos valores recolhidos no caso de não execução do projeto, desde de que não extinto o direito nos termos do artigo 59 e devidamente cancelado o projeto junto a Secretaria de Urbanismo;
5. nos casos de substituição do projeto, promovido pelo mesmo responsável e enquanto não extinto o direito nos termos do artigo 59, o montante recolhido relacionado ao projeto substituído será compensado do valor apurado no processo substituto, verificada a diferença entre o montante recolhido e apurado esta será lançada ou restituída;
6. Dispensada pelo responsável o pagamento do imposto sobre serviço na forma antecipada, como também nos casos em que a antecipação não é permitida, será o montante do imposto arbitrado e constituído de forma a garantir o direito da Fazenda Pública Municipal; o crédito tributário resultante deste arbitramento terá a sua exigibilidade suspensa no período de licenciamento para construir até que o responsável faça a prova do recolhimento do imposto devido nos termos do artigo 244, se comprovado o recolhimento integral do mínimo exigido pela pauta fiscal, o crédito tributário será cancelado e, se não comprovado, o crédito tributário terá a definitividade da sua exigibilidade, sem prejuízo das penalidades previstas, inclusive a do inciso I do artigo 256;
7. Constatado pela Fiscalização Tributária que o projeto de edificação aprovado, em que o responsável opta pela dispensa do pagamento antecipado, como também nos casos em que a antecipação não é permitida, foi concluído e está sendo habitado, mas está pendente de requisição da licença de "Habite-se" pelo responsável, o crédito tributário suspenso nos termos do inciso VI terá a definitividade da sua exigibilidade, sem prejuízo das penalidades previstas, inclusive a do inciso I do artigo 256; (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 246. O contribuinte sujeito ao regime de lançamento de ofício recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Art. 247. Para efeito do registro, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Município instituirá, por Regulamento, livros, talonários de notas fiscais de serviços assim como autorização para impressão de documentos fiscais e outros documentos fiscais, inclusive eletrônicos, necessários à comprovação das operações tributáveis e seu valor, além de dispor sobre normas de apreensão de livros e documentos e da fiscalização do imposto.

Parágrafo único. O contribuinte deverá comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais a que se refere o caput, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Art. 248. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 249. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e gerentes delegados.

Art. 250. Considera-se prestador de serviços a pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviços referida no artigo 229.

Parágrafo único. Todos os prestadores de serviços são obrigados a efetivar sua inscrição no cadastro mobiliário da Estância Turística de Salto, bem como a promover as alterações e atualizações cadastrais sempre que ocorridas de fato ou sempre que convocados pelo Município.

Art. 250-A deverão promover a abertura de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município, bem como suas alterações e encerramentos, sempre que ocorridas de fato, nos prazos determinados no artigo 172 I da presente lei, como também, quando notificados nos termos do artigo 126, ou convocados pelo Município, em caráter geral, através de decreto municipal, que regulamentará as formas e prazos, as seguintes pessoas estabelecidas ou domiciliadas:

1. A pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal.
2. As pessoas jurídicas, ainda que imune ou isenta, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal.
3. Demais entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal ou obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ
4. O proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica, para cada obra que realizar.

§ 1º A Administração Tributária poderá exigir, do prestador de serviço que emitir nota fiscal ou qualquer outro documento que acoberte a prestação do serviço por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Salto, os mesmos procedimentos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A Administração Tributária promoverá ex officio o encerramento da inscrição do proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil após a expedição do Habite-se.

§ 3º A inscrição de que trata o caput deste artigo será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha ocorrer modificações em seus dados. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO V
DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 251 ~~Fica instituído, no Município da Estância Turística de Salto, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa, de natureza jurídica, vinculada ao fato gerador na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por:~~

~~I - prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XX, do artigo 230, independentemente de seu domicílio;~~

~~II - prestadores de serviços, estabelecidos no Município.~~

~~§ 1º Os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e do Município deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo.~~

~~§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:~~

~~a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;~~

~~b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a da Lista de Serviços de que trata o artigo 228.~~

Art. 251 Fica instituído, no Município da Estância Turística de Salto, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa, de natureza jurídica, vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto devido ao Município de Salto correspondente aos serviços a eles prestados por:

1. Prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XXIV, do artigo 231, independentemente de seu domicílio;

2. Prestadores de serviços estabelecidos no Município de Salto.

3. Prestadores de serviços em que a legislação do município de estabelecimento do prestador descumpra a determinação do caput e

§ 1º, ambos do artigo 8º A da Lei Complementar 116/2003, excetuados os serviços dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01.

4. Prestadores de serviços sem inscrição ativa no Cadastro de não estabelecidos do município de Salto, quando obrigados a tê-la e, quando não apresentarem a certidão de não retenção do Imposto sobre Serviço emitida para a realização da atividade no Município pela Fazenda Pública, conforme definido nas normas que regulamentam o respectivo cadastro.

§ 1º As pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, como também os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e do Município deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto neste artigo.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;

b) do imposto retido, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a Lista de Serviços de que trata o artigo 229, salvo no caso da empresa prestadora ser optante pelo regime simplificado de apuração de impostos do Simples Nacional, em que deve ser aplicada a alíquota apurada em acordo com a lei complementar 123/2006, informada pelo prestador no documento fiscal; na falta de indicação da alíquota pelo prestador o imposto deverá ser retido e recolhido na alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 3º Em se tratando de pessoa física, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em

relação aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19, que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço, também ficam sujeitas ao regime de responsabilidade tributária prevista no caput deste artigo e respondem solidariamente para o cumprimento da obrigação principal.

§ 4º Responde solidariamente pela obrigação tributária principal a pessoa jurídica tomadora ou intermediária, ainda que imune ou isenta, que se utilizar de quaisquer serviços da lista anexa de que trata o artigo 229, quando deixe de exigir do prestador:

- a) Emissão de nota fiscal de serviço;
- b) Comprovação de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias;
- c) Comprovação de inscrição no Cadastro de Prestadores não Estabelecidos no Município ativa e a certidão de dispensa de retenção nos casos de obrigatoriedade definida nas normas regulamentadoras.

§ 5º A pessoa física ou jurídica proprietária, locadora ou cedente de locais, dependências ou espaços em bens imóveis, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concerto, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, quando deixar de reter ou exigir do prestador de serviço comprovante do pagamento do imposto devido também responderá solidariamente ao cumprimento da obrigação principal.

§ 6º A obrigatoriedade de retenção prevista neste artigo será regulamentada por decreto e poderá ser dispensada ou condicionada para atendimento dos interesses da Fazenda Pública Municipal na eficiência da arrecadação.

§ 7º A exigência prevista no inciso III do caput refere-se a imposição da lei complementar 116/2006 que dispõe que o imposto sobre serviço - ISSQN - não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 8º Responde solidariamente pelo cumprimento da obrigação principal, relativa ao Imposto Sobre Serviço, os tomadores, pessoas jurídicas, que contratarem prestadores de serviços enquadrados no Simples Nacional como Microempreendedor Individual para o exercício de atividades tributadas na forma do Anexo V ou VI da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. (Redação acrescida pela Lei nº 378/2019)

~~**Art. 252** Os tomadores do serviço deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o décimo quinto dia do mês subsequente à emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento.~~

Art. 252. Nos casos de retenção na fonte, o tomador de serviço calculará o montante de imposto devido, por meio da declaração eletrônica de serviços tomados, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da execução do serviço, ou da conclusão da etapa, e deverá efetuar o seu recolhimento ao Município de Salto até o 15º (décimo quinto) dia. Caso o 15º (décimo quinto) dia coincida com dia não útil, o montante devido poderá ser recolhido até o próximo dia útil sem a aplicação das penalidades previstas nos artigos 53, 54 e 55. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

~~§ 2º O não recolhimento, no prazo regulamentar, da importância retida, será considerado apropriação indébita.~~

§ 2º O não recolhimento, no prazo regulamentar, caracterizará apropriação indébita, com aplicação da penalidade prevista na alínea "f", III, do artigo 256, quando não atendida a notificação preliminar nos termos do art. 126 para o adimplemento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

Art. 253. O regime de retenção do ISSQN adotado pelo Município da Estância Turística de Salto não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Art. 254. O não cumprimento do disposto nesta seção sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório.

Art. 255. Ficam desobrigados de efetuar a retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os tomadores de serviços que contratarem:

I - prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou por valores fixos;

II - prestadores de serviços isentos ou imunes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município da Estância Turística de Salto.

~~Parágrafo único. Para os efeitos de que trata o caput, os contribuintes isentos ou imunes e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação de comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa.~~

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata o caput, os contribuintes imunes, isentos e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar ao Tomador a sua condição de não tributação ou exclusão através da certidão de imunidade ou isenção vigentes ou, de não tributação pelo regime período de apuração periódico, por homologação, mediante apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município em que conste tal enquadramento por estimativa ou fixo. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 255-A As pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas à inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, como contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, deve, relativamente a cada inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias: emitir documento fiscal, realizar a escrituração fiscal das operações de serviços prestados e tomados, e atender as exigências da Administração Tributária, conforme disposto na legislação e em normas regulamentadoras.

§ 1º Os modelos de documentos, livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre a sua dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em normas regulamentadoras expedidas pela Administração Tributária do imposto.

§ 2º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

§ 3º O reconhecimento da imunidade, a outorga de isenção ou qualquer outro benefício fiscal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação vigente.

§ 4º Nos termos da legislação, os contribuintes, ainda que não tributados ou isentos, devem manter afixado em local visível no estabelecimento o número de sua inscrição municipal no Cadastro de Receitas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças, bem como fazê-lo constar em qualquer documento entregue a terceiros.

§ 5º A declaração periódica prevista no caput é aquela gerada automaticamente ou elaborada e enviada pelo sujeito passivo por meio dos sistemas de gestão do ISSQN disponibilizados para uso pela Administração Tributária Municipal.

§ 6º A autorização para emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá ser suspensa pela Fiscalização de Rendas no caso de não cumprimento da notificação preliminar do artigo 126, resguardado o direito do contribuinte a ativação imediata da autorização após o cumprimento das determinações. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 255-B A Administração Tributária exigirá das administradoras de cartões de crédito ou débito a entrega de declaração de operações de cartões de crédito e/ou débito dos estabelecimentos credenciados localizados no Município de Salto.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito e/ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito e/ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas naturais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito e/ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e/ou débito.

§ 3º Caberá as normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 255-C As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Serviço Financeiro Nacional - COSIF, são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. As pessoas previstas no caput deste artigo também são obrigadas a retificar as informações realizadas, na forma disposta em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 255-D Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Salto com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Salto a emissão e entrega da nota fiscal eletrônica de serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 255-E São objetivos do programa:

1. educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos saltenses o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da tomada de serviços;
2. promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços;
3. combater a sonegação e a evasão fiscal;
4. aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total de receita.

§ 1º As espécies de premiações, concessões de créditos, a quantidade e a forma de distribuição, serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação e concessão de créditos, não poderá exceder de

10% a 15 % (de dez a quinze por cento) do valor da arrecadação anual do ISSQN recebido no exercício financeiro anterior ao da concessão.

§ 3º Participarão da premiação e recebimento de crédito todos os tomadores de serviços pessoas físicas que tenham contratado serviço consubstanciado em nota fiscal eletrônica emitida no período de apuração, que seja válida e que o respectivo ISSQN tenha sido recolhido aos cofres do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES INFRACIONAIS DAS PENALIDADES

Art. 256 ~~O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas em relação ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sujeita as seguintes penalidades:~~

~~I – Infrações relativas ao pagamento ao imposto:~~

~~a. Por falta de pagamento do imposto apurado por meio de levantamento fiscal – multa de 40% (quarenta) sobre o valor do imposto ou da diferença apurada;~~

~~b. Por falta de pagamento de imposto decorrente de não escrituração na forma prevista em regulamento, mas que tenha sido emitido documento fiscal correspondente – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.~~

~~c. Por falta de pagamento tempestivo de imposto, através de guias geradas por escrituração eletrônica das operações tributáveis, inclusive quando referentes a recolhimento na fonte ou valor mínimo de estimativa – Multa de 10% (dez por cento) sobre o imposto devido.~~

~~d. Falta de pagamento do imposto, nas demais hipóteses – Multa de 75% (setenta e cinco por cento) de valor do imposto devido.~~

~~II – infrações relativas à falta de pagamento do imposto, através de utilização de documentos e assentamentos fiscais inidôneas:~~

~~a. Por falta de pagamento do imposto mediante utilização de documento fiscal falso, ou inexato, ou adulterado, ou com duplicidade de numeração, ou com valor diferente nas diversas vias – Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido em virtude da fraude.~~

~~b. Por falta de pagamento mediante utilização de documento fiscal confeccionado sem autorização fiscal, ou por estabelecimento diverso do autorizado ou ainda pela utilização de documentos de contribuinte declarado inidôneo – Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposta devido em função da fraude.~~

~~III – infrações relativas, exclusivamente, ao descumprimento das obrigações acessórias regulamentares:~~

~~a. Por falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, mesmo quando o imposto for regularmente recolhido ou não houver exigência do imposto em virtude de favor fiscal – Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento fiscal não emitido ou emitido em desacordo com o regulamento.~~

~~b. Por falta de declaração obrigatória, ou por falta de escrituração eletrônica, ainda que não haja imposto devido, na forma regulamentar – Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por declaração ou documento não emitido.~~

~~c. Pela não exibição ao Fisco, na prazo assinalado na notificação, dos documentos fiscais obrigatórios solicitados, sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa ou por embaraço à fiscalização – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de irregularidade apurada, além do arbitramento das operações tributáveis pelos elementos disponíveis, e declaração de inidoneidade dos documentos fiscais expedidos pelo contribuinte.~~

~~d. Pelo descumprimento de obrigação acessória não enquadrada nas alíneas precedentes – Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por obrigação descumprida de acordo com regulamento.~~

~~§ 1º As infrações previstas neste artigo são independentes, implicando em cominação cumulativa de suas penalidades com exigência do imposto devido através de auto de infração.~~

~~§ 2º Ficam dispensados da lavratura de auto de infração os valores que puderem ser inscritos diretamente em dívida ativa em virtude de declaração do sujeito passivo prestadas através dos meios documentais ou eletrônicos exigidos para cumprimento de obrigações acessórias regulamentares.~~

~~§ 3º As penalidades pecuniárias ora estabelecidas diretamente em unidades de moeda corrente, sofrerão correção anual de seus valores, mediante a aplicação de índices definidos em regulamento.~~

Art. 256 O descumprimento das obrigações tributárias principais, instituída pela legislação do ISSQN, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas ao sujeito passivo, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor:

1. Multa de 20% (vinte por cento), exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III;
2. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) quando:

- a) o sujeito passivo que emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis;
- b) o sujeito passivo que emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com registro de documentos fiscais com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;
- c) o sujeito passivo que emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço e/ou alíquota que não corresponda ao serviço efetivamente prestado ou tomado;
- d) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada a partir, exclusivamente, de livros e documentos comerciais, fiscais e contábeis, inclusive livro caixa, desde que prontamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias;

3. Multa de 40% (quarenta por cento), quando:

- a) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento, exceto nos casos em que a legislação atribui de forma expressa a aplicação de outra penalidade;
- b) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada em livros e/ou documentos comerciais, fiscais ou contábeis obtido junto a terceiros;
- c) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por levantamento fiscal, exceto nos casos em que houver a pronta apresentação pelo sujeito passivo estabelecido no Município de Salto de livros e/ou documentos comerciais, fiscais e contábeis, inclusive livro caixa, hipótese que será aplicada, pela colaboração com o Fisco, a multa prevista na alínea "d" do inciso II;
- d) o sujeito passivo prestar serviço por estabelecimento localizado no Município de Salto que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município.
- e) o sujeito passivo prestar serviço sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, quando obrigado a fazê-la;
- f) for efetuada a retenção do imposto na fonte sem o devido recolhimento ou com recolhimento a menor;
- g) não for efetuada a retenção e o recolhimento do imposto na fonte quando obrigado a fazê-lo. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 256-A As infrações às normas estabelecidas na legislação municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

1. Falta de emissão, de escrituração ou de apresentação de documento fiscal de prestação de serviço: multa de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada documento que deixou de ser emitido, escriturado ou apresentado;
2. Emissão, escrituração ou apresentação de documento fiscal de prestação de serviço com rasuras, dados inexatos ou incompletos: multa de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada documento emitido, escriturado ou apresentado nas situações mencionadas.
3. Utilização de documento fiscal de prestação de serviço com vício, fraude ou simulação: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada documento utilizado com vício, fraude ou simulação.
4. Por declaração periódica de serviço, prestado ou tomado, não entregue ou entregue fora prazo estabelecido: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) por declaração.
5. Por omissão ou informação incorreta de elementos da base de cálculo do ISSQN sujeito a declaração periódica de serviço prestado ou tomado, não corrigido por declaração retificadora antes do

início do procedimento fiscal: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais por omissão ou informação incorreta constatada).

6. Por omissão ou informação incorreta na declaração periódica de serviço prestado ou tomado, não corrigidas por declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de R\$ 15,00 (quinze reais) por informação omitida ou incorreta.

7. Por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Salto, não entregue pela pessoa jurídica administradora do cartão de crédito ou débito e congêneres, em conformidade das normas regulamentadoras: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

8. Por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Salto, entregue pela pessoa jurídica administradora do cartão de crédito ou débito e congêneres, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

9. O descumprimento das normas relativas a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e equiparadas a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido pela norma regulamentadora;

10. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e equiparadas, quando houver omissão de informações de elementos de base de cálculo de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

11. Caracteriza embarço a Fiscalização a não exibição ao Fazenda Pública Municipal, no prazo estipulado na notificação preliminar nos termos do artigo 126 da presente lei, a não entrega dos impressos, dos documentos, das declarações fiscais obrigatória exigidas e entregues a Receita Federal e/ou ao Estado, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios solicitados pela Fazenda Pública Municipal, com multa de: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada documento, declaração, livro ou arquivo solicitado.

12. A sonegação de documentos fiscais quando requerido para a apuração do preço do serviço ou a fixação da estimativa será punida com multa de: R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do arbitramento das operações tributáveis pelos elementos disponíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 256-B As infrações previstas nos artigos 256 e 256 A são independentes, implicando em cominação cumulativa de suas penalidades, com exigência realizada através de auto de infração.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no caput será feita sem prejuízo da exigência do imposto e das providências necessárias à instauração de ação penal quando cabível.

§ 2º O início do procedimento alcança todos que estejam envolvidos na infração apurada pela ação fiscal.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arrolada no mesmo dispositivo legal. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 256-C As penalidades pecuniárias previstas nos artigos 256 e 256 A, estabelecidas diretamente em unidades de moeda corrente, sofrerão correção anual de seus valores, mediante a aplicação dos índices previstos na legislação. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 256-D Para efeito dos artigos 256 e 256 A, considera-se documento fiscal todos os livros, autorizações, documentos, impressos e declarações que sejam exigidos pelos fiscos da Fazenda Pública da União, Estado e deste Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 256-E As multas por infração às normas estabelecidas nesta Lei serão dobradas a cada reincidência, nos termos dos artigos 128 A à 128 D. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 257. O sujeito passivo poderá sanar todas as irregularidades fiscais sem aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, desde que compareça à repartição fiscal antes de instaurado

qualquer procedimento de fiscalização, obedecendo aos prazos assinalados pela autoridade fazendária para cumprimento de suas obrigações, na forma da legislação.

Parágrafo único. Tratando-se de irregularidade que implique em falta de pagamento de imposto, seu montante será quitado com multa moratória de 3% (três por cento), além da atualização monetária e dos juros de mora.

SEÇÃO VII DO DÉBITO FISCAL

DO PAGAMENTO DE MULTA COM DESCONTO

~~Art. 258~~ Poderá o autuado pagar a multa imposta com base no artigo 256 com desconto de:
I— 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ou notificação da autuação;
II— 35% (trinta e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa;
§ 1º O benefício concedido neste artigo condiciona-se ao pagamento integral do crédito exigido além da renúncia a defesa ou recurso já interposto.
§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 258 Poderá o autuado pagar a multa imposta com base no artigo 256 e 256 A com desconto de:

1. 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ou notificação da autuação;
2. 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento parcelado, formalizado com o efetivo pagamento da primeira parcela, dentro do prazo de 30 (trinta), contados da intimação ou notificação da autuação.

§ 1º O benefício concedido neste artigo condiciona-se ao pagamento integral do crédito exigido ou do parcelamento do débito mediante confissão, além da renúncia a defesa ou recurso já interposto.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º Nos casos de parcelamento previstos neste artigo, ocorrendo a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o contribuinte perderá o direito aos descontos já percebidos.

§ 4º As formas e condições do parcelamento será de acordo com o artigo 48 desta Lei, salvo nos casos que o parcelamento estiver estabelecido e regulamentado em lei ordinária específica vigente passível de enquadramento. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO (Revogado pela Lei nº 3719/2017)

~~Art. 259~~ São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I— as apresentações de música popular, concertos, recitais espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporária por grupos amadores e com fins exclusivamente beneficentes;
II— as promoções, quermesses e exposições, realizadas em caráter temporário com fins exclusivamente beneficentes;
III— as prestações de serviços de construção civil, quando contratadas pela Administração pública municipal, direta ou indireta, para construção de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda, sob condição de desconto de seu montante no preço cobrado;
Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo depende de requerimento expresso do interessado, com apresentação de todos os documentos comprobatórios, na forma e prazo

~~estabelecido em regulamento, protocolado antes da ocorrência do fato gerador do imposto. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 260** Caso o benefício fiscal a que se refere o artigo anterior dependa de requisito ou condição que não venha a ser preenchida ou que deixe de ser satisfeita, o imposto será devido e exigido com todos seus acréscimos legais, desde o momento da ocorrência de seu respectivo fato gerador. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 261** A concessão da isenção referida no artigo 259 não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias impostas, sendo que em caso de seu descumprimento, o benefício fiscal será automaticamente cassado, com a exigência do imposto a partir da falta verificada. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

TÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 262. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 263. Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a. efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b. potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização por parte de cada um de seus usuários.

Art. 264. Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica da Estância Turística de Salto e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 264-A A incidência da taxa e sua cobrança independem:

1. da existência do estabelecimento fixo;
2. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
3. da expedição da Licença ou da Autorização;
4. do resultado financeiro da atividade exercida;
5. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Capítulo I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 265. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e

outros atos administrativos.

Art. 266. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 267. As taxas de licença serão devidas para:

I - localização e funcionamento em horário normal e especial de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço, ainda que sem finalidade econômica;

II - exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III - execução de obras particulares;

IV - publicidade;

V - ocupação de área em vias e logradouros públicos;

Art. 268. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 265.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 269. A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade gasto com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 270. O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será realizado com base nas tabelas que se acham inseridas no Anexo III, parte integrante desta lei, levando em conta os períodos, critérios, alíquotas e valores nelas indicados.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

~~**Art. 271** O contribuinte e os responsáveis deverão promover sua abertura de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos em normas regulamentares.~~

Art. 271 O contribuinte e os responsáveis deverão promover a abertura da inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos nos artigos 172H e 172 I. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

§ 1º A inscrição de que trata o caput será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos

ou locais de atividade, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover de ofício a abertura, a alteração, suspensão e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável.

§ 3º A suspensão ou o cancelamento da inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado, bem como não prejudica a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

§ 5º O não atendimento da convocação prevista no parágrafo anterior facultará à Fazenda Pública Municipal proceder, por meio de seus órgãos competentes, o cancelamento da inscrição, sem prejuízo do direito de cobrança dos débitos já consolidados e da aplicação de outras penalidades.

§ 6º Na falta de indicação pelo responsável da área ocupada em m² (metro quadrado), para o desenvolvimento das suas atividades, poderá a Fazenda Pública considerar a área total do imóvel existente no Cadastro de Receitas Imobiliárias, salvo nos casos em que foi declarado e comprovado, pela Fiscalização, que as atividades estão sendo realizadas sem estabelecimento, sendo o endereço indicado apenas para correspondência. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 7º Será retificado de ofício a indicação da área ocupada, o horário de funcionamento, a publicidade e a ocupação em vias públicas, fornecida pelo responsável quando no exercício de poder de polícia se constatar situação fática diferente da que foi declarada. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 272. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

~~**Art. 273** As taxas de licença serão arrecadadas antes ao início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos e condições estabelecidos em regulamento.~~

Art. 273 As Taxas de Fiscalização para licenciamento e renovação de Licença e de Autorização serão arrecadadas mediante documento de arrecadação municipal emitida pelo setor competente, observando-se os prazos e formas estabelecidos nesta lei e nas normas regulamentadoras. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

~~**Art. 274** A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas decorrentes do efetivo exercício ao poder de polícia, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:
I - não atendimento de notificação para promover a inscrição, transferência, alteração ou encerramento~~

~~de qualquer atividade, no prazo de 10 (dez) dias, multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa respectiva, por exercício;~~

~~II – falta de Alvará de Licença ou o descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 281, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);~~

~~III – exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no artigo 284, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxa;~~

~~IV – não portar o cartão de habilitação de que trata o artigo 285 multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);~~

~~V – exercício de qualquer das atividades elencadas no artigo 293, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;~~

~~VI – veiculação de publicidade em desacordo com o disposto nos artigo 296, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;~~

~~VII – não retirar o anúncio, no prazo fixado pela fiscalização, nos casos de que trata o § 3º do artigo 300, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia;~~

~~VIII – ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa correspondente.~~

Art. 274 A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

1. não atendimento de notificação preliminar para promover a inscrição, alteração ou encerramento no Cadastro de Receitas Mobiliárias, nos termos do artigo 126 ou de convocação geral instituída mediante decreto, no prazo estipulado, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
2. falta do Alvará de Licença ou Autorização em descumprimento ao artigo 281, multa de 90% (noventa por centos) do valor da respectiva taxa;
3. exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no artigo 284, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão dos bens objeto de comercialização;
4. não portar o cartão de habilitação de que trata o artigo 285, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
5. exercício de qualquer das atividades elencadas no artigo 293 sem prévia licença, acréscimo de 90% (noventa por cento) no valor das taxas devidas apuradas na regularização;
6. veiculação de publicidade em desacordo com o disposto no artigo 296, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;
7. não retirar o anúncio, no prazo fixado pela fiscalização, nos casos de que trata o § 3º do artigo 300, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia;
8. ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa correspondente.
9. a inscrição, as alterações e encerramento realizados depois do prazo Art. 172 I no Cadastro de Receitas Mobiliárias acarretarão multa de 40% (quarenta por cento) no valor da taxa devida. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)
10. a ausência do início de procedimento para renovação da licença por meio da ferramenta Via Rápido Empresa, ou outra ferramenta que venha a substituir, em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, acarretará na aplicação de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da taxa de licença devida. (Redação acrescida pela Lei nº 378/2019)

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 275. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 276. A Taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial é devida

em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo de atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento se for o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

IV - a área ocupada, edificada ou não, para o desenvolvimento das atividades fins, complementares e auxiliares; (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

V - as atividades que de fato são exercidas; (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 276-A Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, depósitos fechados destinados a guarda de bens e mercadorias ou a qualquer outra atividade sujeita ao Poder de Polícia prevista nesta lei ou legislação específica, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença ou autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em horário normal e/ou especial.

Parágrafo único. em caso de pedido de encerramento ou suspensão da atividade, após a ocorrência do fato gerador e constituição da taxa de renovação anual da Licença a cobrança será cabível, independentemente das alegações de inatividade, vínculo trabalhista ou domicílio em outro município, entre outras, no período. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

~~**Art. 277** As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 279.~~

~~Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.~~

Art. 277 As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos em funcionamento fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante autorização da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 280.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 278. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 279. A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

~~**Art. 280** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em horário normal é devida de acordo com o Anexo III (Tabela I), integrante deste Código e com períodos nela indicados, e ocorrendo o exercício da atividade em qualquer horário especial a taxa será acrescida em 30%.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.~~

Art. 280 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em horário normal é devida de acordo com o Anexo III (Tabela I), integrante deste Código e com períodos nela indicados, e ocorrendo o exercício da atividade em qualquer horário especial à taxa de licença para autorização será acrescida em 30%.

§ 1º O acréscimo referido no caput não se aplica às seguintes atividades:

1. impressão e distribuição de jornais;
2. serviços de transporte coletivo municipal de passageiros;
3. institutos de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
4. hospitais;
5. serviço de vigilância e segurança;
6. radiodifusão.
7. os templos de qualquer culto.

§ 2º Compreende elemento da base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento para os que possuem estabelecimento fixo, a área de ocupação e utilização em m² (metro quadrado), edificado ou não, destinadas para o desenvolvimento das suas atividades fins, complementares e auxiliares, inclusive estacionamentos, áreas destinadas aos colaboradores, como também para a guarda e movimentação de mercadorias, máquinas e equipamentos.

§ 3º Entende-se como inscrição sem estabelecimento para fim de enquadramento nos itens 3 e 4, da Tabela I do Anexo III, o endereço indicado exclusivamente para fins de correspondência, que não configure no local unidade profissional ou econômica e, que, inexistam a exploração de meios de publicidade ou propaganda da(s) atividade(s) licenciada(s) no endereço indicado para este fim. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~**Art. 264** A Taxa de Localização e Funcionamento será exigida anualmente e o prazo para pagamento será feito de acordo com o vencimento aposto no aviso de lançamento, ou antes, do início da atividade, sendo que quando esta iniciar-se no segundo semestre será cobrada pela metade.~~

~~Parágrafo único. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até a sua emissão, o aviso de lançamento quitado da respectiva Taxa.~~

Art. 281 A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento será exigida anualmente para a renovação da licença, exceto no início das atividades e casos de nova licença que será exigido o pagamento no ato da requisição do licenciamento.

§ 1º As Licenças e autorizações serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização.

§ 2º As Licenças serão concedidas desde que observadas pelo requerente as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal e, as autorizações, nos casos que a lei permitir, após a análise de conveniência e oportunidade da autoridade competente no interesse da coletividade.

§ 3º Será obrigatória novo licenciamento toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da(s) atividade(s) desenvolvidas e nos casos de mudança de endereço.

§ 4º Na renovação anual da Licença de Funcionamento a taxa de Fiscalização, que não importe em nova licença e que se mantenham as condições do licenciamento anterior, será paga a taxa da seguinte forma:

1. pagamento em 01 (uma) única parcela, desconto de 10% (dez por cento) do valor da taxa, se o pagamento ocorrer até a data de vencimento.
2. pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos prazos e nas formas regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 282. São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no município da Estância Turística de Salto.

§ 1º Fica isento do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo SIMEI das obrigações de inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Receita Mobiliária municipal, bem como das demais obrigações acessórias.

§ 3º As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo regime simplificado de apuração de impostos - Simples Nacional, será concedido um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento, independentemente de prévia solicitação do responsável, em seu início de atividade, desde que já inscritas no Cadastro de Receitas Mobiliárias na requisição do licenciamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 4º Para fomentar o desenvolvimento da atividade empresária no Município, em caso de abertura de filiais, em que a matriz é estabelecida em Salto, a filial ficará isenta da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em seu licenciamento no início das atividades, independentemente de prévia solicitação do responsável, desde que já inscrita no Cadastro de Receitas Mobiliárias, como também da regular situação da matriz no que concerne a regularidade fiscal perante as obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação tributária federal, estadual e municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

§ 5º É isento da taxa de Fiscalização para concessão da Licença de Funcionamento e sua renovação o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Social da Indústria (Sesi) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

§ 6º O licenciamento e a renovação para pessoas jurídicas por meio da ferramenta Via Rápido Empresa, ou outra ferramenta que venha a substituir, trata-se de procedimento obrigatório, e a falta de regularização, não exime o responsável do pagamento da taxa devida pelo poder de polícia disponibilizado, bem como, das penalidades aplicáveis pelo seu descumprimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

§ 7º A taxa de fiscalização para renovação da licença, em que o pedido de encerramento ou suspensão ocorrer no decorrer do exercício, será lançada para pagamento na forma prevista no inciso I, do § 4 do artigo 281. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

§ 8º A taxa de fiscalização para concessão ou renovação da Licença de Funcionamento para as pessoas jurídicas em que a área total utilizada para o desenvolvimento das atividades seja superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), o valor do m² (metro quadrado) excedente, previsto na tabela I, do Anexo III, da Lei 3.196 de 21 de agosto de 2013, terá um decréscimo de 70% (setenta por cento) para o cálculo da área não edificada excedente. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

Art. 283. Independem da concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, o funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Incluem-se na disposição do caput deste artigo os condomínios e associações exclusivamente residenciais, como também as associações de moradores e de pais e mestres. (Redação acrescida pela Lei nº 3778/2019)

SUBSEÇÃO II

~~DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL~~

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~**Art. 284** Qualquer pessoa comprovadamente residente no Município que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.~~

~~§ 1º Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:~~

~~I em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo.~~

~~II em logradouros públicos.~~

~~§ 2º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos com características eminentemente não sedentárias.~~

~~§ 3º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características de exercício da atividade.~~

Art. 284 Qualquer pessoa, física ou jurídica, que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, desde que devidamente licenciado e autorizado pela Prefeitura para o exercício da atividade requerida.

§ 1º Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:

1. em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;
2. em logradouros públicos.
3. em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda de mercadorias, desde que temporariamente.

§ 2º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias.

§ 3º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 4º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários e as atividades pertinentes, bem como a quantidade de comerciantes. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 285. Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo único. o alvará de licença e autorização será fornecido ao interessado, após regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa de Fiscalização de Fiscalização da Licença para o exercício de atividade ambulante ou eventual. (Redação acrescida pela Lei nº 3719/2017)

Art. 286. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham recolhido a respectiva taxa.

Art. 287. O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia a ser concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

Art. 288. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 289. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível:

~~I - antecipadamente, quando por mês ou por dia;~~

I - antecipadamente, para a concessão da Licença e da autorização; (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~II - nos vencimentos apostos nos avisos / recibo, quando por ano.~~

II - anualmente nos casos de renovação da Licença e da autorização no exercício de atividades permanentes. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~**Art. 290** Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante do Eventual os portadores de deficiência física e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, desde que seu volume de negócios anual seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).~~

Art. 290 Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, após requisição e comprovação das condicionantes, os portadores de deficiência física e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 291. O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 292. A Taxa será cobrada de acordo com os valores constantes da Tabela II (Anexo III)

Parágrafo único. A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também será cobrada, quando couber, a taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

~~**Art. 293** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à~~

~~colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras.~~

~~§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.~~

~~§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que, licenciado, terá 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.~~

Art. 293 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável e o pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença de Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

§ 2º O lançamento da taxa será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Municipal;

§ 3º Não será aprovado pedido de parcelamento do solo sem prévia verificação da existência de débitos, inscritos ou não, referente a área total a ser parcelada, consolidando-os se o caso, para propositura da competente cobrança judicial ou extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Art. 294. Estão isentos da Taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

~~**Art. 295** A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela III (Anexo III).
Parágrafo único. Os itens IX, X e XI mencionados na Tabela III (Anexo III), para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se nela portanto, aquelas que no projeto serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.~~

Art. 295 A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras da construção Civil ou Similares é devida de acordo com a Tabela III (Anexo III).

§ 1º Os itens IX, X e XI mencionados na Tabela III (Anexo III), para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se nela, portanto, aquelas que no projeto serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.

§ 2º A isenção de que trata o subitem 1 dos itens I e VII, da Tabela III do Anexo III, refere-se aos projetos padrão de moradia econômica fornecido pela Municipalidade nos termos do artigo 39 da Lei 2890/2008. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 296. A Taxa de Licença para Publicidade ou Propaganda tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração dos seguintes meios de publicidade ou propaganda:

I - cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Quando ocorrer à publicidade ou propaganda prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição decibel na forma do que determinar a legislação pertinente.

§ 3º Os engenhos publicitários não previstos acima serão tipificados por aproximação.

Art. 297. Fica a cargo do Código de Posturas do Município e suas alterações a regulamentação das publicidades ou propagandas.

Art. 298. Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Art. 299. O requerimento para obtenção da autorização deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar autorização do proprietário.

Art. 300. A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda será provisória ou permanente.

§ 1º Considera-se provisória aquela requerida por período determinado para utilização ou exploração dentro do exercício solicitado.

§ 2º Considera-se permanente aquela que, pela natureza ou vontade do contribuinte, ultrapassar mais de um exercício, integrando o cadastro anual do órgão fazendário.

§ 3º O responsável pela propaganda ou publicidade fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença, sob pena de a retirada ser efetuada pela Prefeitura, que poderá exigir o reembolso das despesas efetivadas nesse sentido, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, tão pouco qualquer indenização pelo possível dano ao material publicitário, quando da retirada pela municipalidade.

Art. 301. A taxa será paga anteriormente à emissão da autorização.

§ 1º Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de exploração ou utilização, proporcionalmente ao número de meses da exibição da propaganda ou publicidade e, nos exercícios subsequentes, será devida integral e anualmente;

II - quando provisória, proporcionalmente ao período de tempo explorado ou utilizado.

§ 2º Nos exercícios subsequentes à autorização para utilização ou exploração de publicidade ou propaganda, quando a título permanente, o recolhimento dar-se-á de acordo com os vencimentos apostos em aviso de lançamento.

§ 3º Os períodos de incidência poderão ser calculados proporcionalmente ao efetivo período de veiculação de publicidade dentro do mesmo exercício, contando por inteiro quando fração.

Art. 302. A base de cálculo da taxa será estabelecida em função da natureza da atividade, do período de incidência e do número de unidades, em conformidade com o estabelecido na Tabela IV (Anexo III), anexa a esta Lei.

Art. 303. São isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinadas para fins cívicos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior do estabelecimento divulgando mercadorias ou serviços neles negociados ou explorados;

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;

IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado, sem qualquer caráter de valorização publicitária;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 0,80 m²;

IX - placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

X - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente o nome e a profissão do responsável técnico;

XI - de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário ou representante legal;

XII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões

recomendadas pela legislação municipal em vigor;

XIII - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XIV - anúncios realizados pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XV - placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m²;

XVI - expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio à Secretaria Municipal de Finanças, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

SUBSEÇÃO V DA TAXA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 304. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 305. Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

Art. 306. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos Municipais.

Art. 307. A Taxa será devida de acordo com Tabela V (Anexo III).

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos feirantes no cadastro específico para a atividade da Prefeitura da Estância Turística de Salto.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

(Revogado pela Lei nº 3719/2017)

~~**Art. 308** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel, de propriedade privada, decorrente da execução de obra pública. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 309** A Contribuição de Melhoria tem como objetivo ressarcir os cofres públicos do Município, fazendo face ao custo das obras públicas, das quais decorram benefícios para as propriedades imobiliárias e obedecerá aos dispositivos deste Título. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 310** A cobrança da Contribuição de Melhoria tem por finalidade repassar aos contribuintes beneficiados o custo total da execução das obras de guias, sarjetas, drenagens, pavimentação, redes de iluminação pública, redes de energia elétrica, redes de abastecimento de água, redes de afastamento de esgotos sanitários, acrescidas de todas as despesas correlatas e necessárias à realização e execução das benfeitorias, tais como: estudos, projetos, orçamentos, desapropriações, memoriais, cálculos, fiscalização, administração, serviços e obras preliminares, financiamentos e~~

~~prêmios de reembolso, além de todos os investimentos que forem necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 311** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas beneficiadas pela obra pública.~~

~~Parágrafo único. Responderão pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou os possuidores a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes ou sucessores. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 312** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.~~

~~Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 313** Para fins de aplicação do disposto neste Título, serão consideradas as seguintes definições:~~

~~a) Imóvel: é o lote de terreno, edificado ou não, de propriedade privada ou pública de bens dominiais, localizados na zona beneficiada pela obra pública.~~

~~b) Área: é a medida de superfície representada pelo total de metros quadrados (m²) contidos nos limites (perímetro) do imóvel. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 314** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 307, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:~~

~~I — publicação prévia dos seguintes elementos:~~

~~a) memorial descritivo do projeto;~~

~~b) orçamento do custo da obra;~~

~~c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;~~

~~d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos;~~

~~e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.~~

~~II — fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior:~~

~~III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.~~

~~§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 315** Fica a Secretaria Municipal que estiver de posse dos elementos necessários às publicações estabelecidas nos artigos 81 e 82, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional), e artigo 5º do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, obrigada a fornecê-los à Secretaria Municipal de Finanças em tempo hábil a sua publicação.~~

~~Parágrafo único. Havendo impugnação dos elementos do Edital, cabe ao contribuinte o ônus da prova, sendo que a impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra e nem obstará o lançamento e a competente cobrança da Contribuição de Melhoria. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 316** O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento da Contribuição de Melhoria, pelo índice de atualização utilizado pelo Município, em consonância com os índices contratados para a realização da obra. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 317** Cumpridas as formalidades legais, far-se-á o lançamento da Contribuição de Melhoria pelo custo total da obra, devidamente atualizado obedecido os critérios e a proporcionalidade previstos neste Título.~~

~~Parágrafo único. Considerar-se-á como base para atualização do custo da obra, o mês do efetivo lançamento da Contribuição de Melhoria. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 318.** A Contribuição de Melhoria será paga pelos contribuintes, obedecidos aos seguintes critérios:~~
~~a) em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso e com desconto de até 10% (dez por cento), cujo montante será fixado através de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo;~~
~~b) em até 60 (sessenta) parcelas, devidamente atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento.~~

~~§ 1º Na hipótese de pagamento parcelado, o contribuinte poderá a qualquer tempo, liquidar o saldo remanescente de seu débito, devidamente atualizado à época da efetiva quitação.~~

~~§ 2º O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado dentro dos prazos estabelecidos neste Título, de acordo com a opção de contribuinte, através da emissão de carnês ficando a critério do órgão fazendário adequar o lançamento do número de parcelas ao exercício financeiro. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

~~**Art. 319.** O contribuinte que não efetuar o pagamento das parcelas nos prazos fixados ficará sujeito às penalidades moratórias. (Revogado pela Lei nº 3719/2017)~~

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. Para todos os efeitos legais as importâncias em reais correspondentes tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias, previstas neste Código e nas demais leis municipais, serão sempre atualizadas anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/FIBGE), salvo se outro (s) for expressamente fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 321. Salvo disposição expressa em contrário, quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), inclusive na hipótese do artigo 318.

Art. 322. Ficam aprovados os Anexos I, II e III, bem como as tabelas que nestes se inserem que por sua vez disciplinam a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ainda das Taxas de Poder de Polícia Administrativa do Município (Taxas de Licença), os quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 323. As guias, formulários e modelos próprios mencionados neste Código, bem como sua utilização e as rotinas de processamento, serão implantadas e reguladas por instruções especiais baixadas pela Autoridade Fazendária.

Art. 324. Ficam recepcionados por esta Lei Complementar todos os dispositivos constantes de normas a ela não contrários ou por ela não revogados.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores em vigor na data de publicação desta lei complementar permanecerá com vigência plena até a edição de nova lei que a atualize.

Art. 325. Ficam expressamente recepcionadas, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 3.073, de 05 de julho de 2011 e a Lei Municipal nº 3.170, de 18 de abril de 2013.

Art. 326. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº 776, de 21 de dezembro de 1973, nº 871, de 05 de janeiro de 1976, nº 2.073 de 18 de março de 1998, nº 2.162 de 14 de maio de 1999, nº 2186 de 21 de outubro de 1999, nº 2.189 de 11 de novembro de 1999, nº 2.202 de 23 de dezembro de 1999, 2.262 de 26 de dezembro de 2000, nº 2509, de 20 de novembro de 2003, nº 2.528, de 19 de dezembro de 2003, nº 2.681, de 12 de dezembro de 2005 e nº 2690 de 16 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP Aos 21 de Agosto de 2013 - 315º da Fundação.

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

LUIZ EDUARDO COLLAÇO
Secretário de Governo

ANEXO I
TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
1.00		Serviços de informática e congêneres.
1.01	2%	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	2%	Programação.
1.03	2%	Processamento de dados e congêneres.
1.04	2%	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	2%	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	2%	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	2%	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	2%	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2.00		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	2%	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.00		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	5%	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	5%	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	5%	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	5%	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.00		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	2%	Medicina e biomedicina.
4.02	2%	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	2%	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	2%	Instrumentação cirúrgica.

4.05	2%	Acupuntura.
4.06	2%	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	2%	Serviços farmacêuticos.
4.08	2%	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	2%	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	2%	Nutrição
4.11	2%	Obstetrícia.
4.12	2%	Odontologia.
4.13	2%	Ortótica.
4.14	2%	Próteses sob encomenda.
4.15	2%	Psicanálise.
4.16	2%	Psicologia.
4.17	2%	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	2%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	2%	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	2%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	2%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	2%	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	2%	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.00		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	2%	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	2%	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	2%	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	2%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	2%	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	2%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	2%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	2%	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	2%	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
6.00		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
6.01	2%	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	2%	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	5%	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	5%	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05	2%	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7.00		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.01	5%	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	5%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	5%	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	5%	Demolição.
7.05	5%	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	2%	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	2%	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	2%	Calafetação.
7.09	5%	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	2%	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	2%	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	2%	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	2%	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	2%	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
7.15	2%	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	2%	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	2%	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	5%	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	5%	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20	5%	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8.00		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	2%	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	2%	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.00		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	2%	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	2%	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	2%	Guias de turismo.
10.00		Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	2%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	2%	Agenciamento marítimo.
10.07	5%	Agenciamento de notícias.
10.08	5%	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	2%	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	2%	Distribuição de bens de terceiros.
11.00		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	2%	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	2%	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	2%	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	2%	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.00		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	2%	Espectáculos teatrais.
12.02	2%	Exibições cinematográficas.

12.03	2%	Espectáculos circenses.
12.04	5%	Programas de auditório.
12.05	5%	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	5%	Boates, taxi dancing e congêneres.
12.07	5%	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	2%	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	5%	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	5%	Corridas e competições de animais.
12.11	2%	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	2%	Execução de música.
12.13	2%	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	5%	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	2%	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
12.16	5%	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	2%	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.00		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	5%	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	2%	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	2%	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	2%	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.00		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	2%	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	2%	Assistência técnica.
14.03	2%	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	2%	Recaptação ou regeneração de pneus.
14.05	2%	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	2%	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07	2%	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	2%	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	2%	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	2%	Tinturaria e lavanderia.
14.11	2%	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	2%	Funilaria e lanternagem.
14.13	2%	Carpintaria e serralheria.
15.00		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	5%	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	5%	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	5%	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	5%	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	5%	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	5%	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	5%	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	5%	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	5%	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	5%	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11	5%	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	5%	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	5%	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	5%	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	5%	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	5%	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	5%	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
15.18	5%	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.00		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	5%	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.00		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	2%	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	2%	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	2%	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	2%	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05	2%	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	5%	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	5%	Franquia (franchising).
17.08	2%	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09	5%	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	5%	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	2%	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	2%	Leilão e congêneres.
17.13	2%	Advocacia.
17.14	2%	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	2%	Auditoria.
17.16	2%	Análise de Organização e Métodos.
17.17	2%	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	2%	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	2%	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	2%	Estatística.
17.21	2%	Cobrança em geral.
17.22	2%	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23	2%	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.00		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	2%	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.00		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	5%	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.00		Serviços portuários, aeroportuários, ferropoortuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	2%	Serviços portuários, ferropoortuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	2%	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	2%	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21.00		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	2%	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.00		Serviços de exploração de rodovia.
22.01	5%	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.00		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	2%	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.00		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	2%	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.00		Serviços funerários.
25.01	5%	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	5%	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	5%	Planos ou convênio funerários.
25.04	5%	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.00		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	5%	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.00		Serviços de assistência social.
27.01	2%	Serviços de assistência social.
28.00		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	2%	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.00		Serviços de biblioteconomia.
29.01	2%	Serviços de biblioteconomia.
30.00		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	2%	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.00		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	2%	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.00		Serviços de desenhos técnicos.
32.01	2%	Serviços de desenhos técnicos.

33.00		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	2%	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.00		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	5%	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.00		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	2%	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.00		Serviços de meteorologia.
36.01	5%	Serviços de meteorologia.
37.00		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	2%	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.00		Serviços de museologia.
38.01	2%	Serviços de museologia.
39.00		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	5%	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.00		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	2%	Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA ÚNICA

TABELA DE ISSQN PARA VALORES FIXOS ANUAL

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM REAIS
I	Serviços de informática e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
II	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
III	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
IV	Serviços de medicina e assistência veterinária, embelezamento e congêneres	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00

-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
√	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
√	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
√	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
VIII	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
IX	Serviços de intermediação e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
X	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XI	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XII	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00

-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
XIII	Serviços relativos a bens de terceiros.	
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XIV	Serviços de transporte.	-
-	a) serviço de transporte municipal.	200,00
XV	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XVI	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XVII	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XVIII	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-
-	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	200,00
XIX	Serviços funerários	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XX	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-
-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	200,00
XXI	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-

-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXII	Serviços de assistência social.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
XXIII	Serviços de biblioteconomia	
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
XXIV	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXV	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXVI	Serviços de desenhos técnicos.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXVII	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXVIII	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXIX	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00

-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXX	Serviços de meteorologia.	600,00
XXXI	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXXII	Serviços de museologia	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXXIII	Serviços de ourivesaria e lapidação	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXXIV	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00
XXXVI	Para outros serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal não relacionados nos itens anteriores	-
-	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	600,00
-	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	400,00
-	e) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	200,00

ANEXO III

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	VALOR POR ANO
1—COMERCIAL	R\$
Até 50 metros quadrados (m ²)	200,00
De 51 a 100 metros quadrados (m ²)	300,00
De 101 a 500 metros quadrados (m ²)	400,00
Acima de 501 metros quadrados (m ²) e por fração.	400,00
2—INDUSTRIAL	R\$

Por metro quadrado (m ²)	3,00
Até 1.000 m²	R\$ 1.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
De 1.001 até 2.000 m²	R\$ 2.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
3) De 2.001 até 3.000 m²	R\$ 3.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
4) De 3.001 até 4.000 m²	R\$ 4.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
5) De 4.001 até 5.000 m²	R\$ 5.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
6) De 5.001 até 10.000 m²	R\$ 7.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
7) De 10.001 até 15.000 m²	R\$ 10.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
8) De 15.001 até 30.000 m²	R\$ 20.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
9) Acima de 30.000 m²	R\$ 30.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$
a. Oficinas de consertos em geral (exceto para veículos):	
1º Até 50 metros quadrados (m²)	100,00
2º Acima de 50 metros quadrados (m²)	200,00
b. Postos de serviços e/ou oficinas de consertos para veículos por metro quadrado (m²)	2.000,00 10,00 (Redação dada pela Lei nº 3365/2014)

e. Postos de Combustíveis e Depósito de inflamáveis por metro quadrado (m ²)	3.000,00 — 15,00 (Redação dada pela Lei nº 3365/2014)
d. Depósitos de Explosivos e congêneres por metro quadrado (m ²)	3.000,00 — 15,00 (Redação dada pela Lei nº 3365/2014)
e. Estabelecimentos de Ensino:	
1º Ensino Técnico, Profissional, Informática e Idiomas	200,00
2º Ensino Maternal, Pré-Escola, Fundamental e Médio	400,00
3º Ensino Superior:	
a) até 500 metros quadrados	500,00
h) acima de 500 metros quadrados	1.000,00
4º Ensino, serviços de educação, instrução, treinamento, orientação pedagógica de qualquer grau ou natureza, não compreendidos nos itens anteriores	200,00
f. Depósito fechado, armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis e congêneres, por metro quadrado (m ²)	2.000,00 — 10,00 (Redação dada pela Lei nº 3365/2014)
g. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	
1º Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	120,00
2º Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	200,00
3º Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	300,00
4º Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	300,00
5º Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	300,00
h. Estabelecimentos Agropecuários e/ou Veterinários;	300,00
i. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e/ou investimento.	1.000,00
j. Estabelecimentos de seguros, de capitalização, casas lotéricas e congêneres.	400,00
k. Diversões Públicas:	
1º Restaurantes dançantes, boates e congêneres	350,00
2º Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa;	200,00
3º Jogos eletrônicos	200,00
4º boliches;	200,00
5º Cinema;	350,00
6º Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	350,00
OBS: No caso de estabelecimentos comerciais que em suas instalações possuam mesas de bilhar, mesas de jogos e/ou equipamentos para jogos eletrônicos, estes serão tributados pela soma dos valores a que se refere a alínea "a" (Comércio) com os itens 2 e/ou 3 da alínea "k" (Diversões Públicas).	

l. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e ou troa profissionais autônomos.	200,00
m. Estacionamento de veículos, por metro quadrado (m²)	2.000,00 — 10,00 (Redação dada pela Lei nº 3365/2014)
n. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.	200,00
o. Motéis, por metro quadrado (m²)	4.000,00 — 15,00 (Redação dada pela Lei nº 3365/2014)
p. Hotéis, pensões e congêneres, por metro quadrado (m²)	2.000,00 — 10,00 (Redação dada pela Lei nº 3365/2014)
q. Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	4.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº 3365/2014)
1º Atividades de clínicas médicas, odontológicas e outros serviços da área da saúde humana e congêneres, desenvolvidas em clínicas, consultórios e/ou ambulatorios por metro quadrado (m²)	20,00
2º Hospitais, Pronto Socorros e Congêneres por metro quadrado	3.000,00 — 1,00 (Redação dada pela Lei nº 3365/2014)
r. Motoristas Autônomos (táxi e outros)	160,00
s. Quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços constantes da lista de serviços anexa à Lei Federal 116/2003, não incluídos nesta tabela:	
1º Profissionais autônomos: a) Sem estabelecimento:	80,00
b) Com estabelecimento.	160,00
2º Profissionais Autônomos de Nível Universitário:	
a) Até o ano de formado;	80,00
b) A partir do 2º ano de formado	300,00

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
		Anual
†	Produtos alimentícios de preparo rápido (*):	
	a. por carrinho ou similar	200,00
	b. por veículos ou semi-reboque (trailer)	200,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
II	Produtos alimentícios já preparados, industrializados, inclusive refrigerantes, bem como os de origem hortifriganjeira para venda em balcões, barracas ou mesas (exceto em feiras livres); (*)	Diário
	a. com veículo de tração a motor	100,00
	b. outras formas, sem veículo de tração a motor.	50,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
III	Produtos não alimentícios	Diário
	a. armarinhos e miudezas em geral	50,00
	b. demais itens	300,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
IV	Comércio Eventual em Festas e Eventos	Diário
	a. produtos alimentícios	30,00
	b. produtos não alimentícios	45,00
* OBS: A venda de produtos alimentícios deverá ser precedida de autorização do órgão de vigilância sanitária do município quanto à origem, preparo, validade e exposição da mercadoria.		

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	Construção de prédios:	
	1. Até 70 m ²	20,00
	2. Acima de 70 m ² por m ²	0,50
II	– Reforma de prédios:	
	Por imóvel	30,00
III	– Ampliação de prédios:	
	por metro quadrado de construção (ampliação)	0,50
IV	– Construção de andaimes e tapumes nos passeios:	
	por metro e semestre	5,00
V	Demolição de prédios	
	– por imóvel	30,00
VI	– Diversos:	
	1. substituição de plantas aprovadas – por m ²	0,50
	2. revalidação de licenças de construção – por m ²	0,50
	3. transferência de responsável técnico – por m ²	0,50

VII	- Habite-se de prédio novos, reformados e ampliados:	
	- por m ²	6,20
VIII	- Aprovação de anúncios:	
	- por unidade	30,00
IX	- Aprovação de plantas de arruamento em loteamento:	
	por m ²	0,02
X	- Fornecimento de diretrizes para Loteamento;	
	- por m ²	0,03
XI	- Aprovação de subdivisão e anexação de terrenos:	
	- por subdivisão ou anexação	30,00
<p>OBS: Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 290 da presente Lei, os itens sob números IX, X e XI mencionados nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.</p>		

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Item	Discriminação	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária Em Reais
I	Tabuleta para afixação de cartazes, murais, de até 30 m ² conhecidos como "outdoor".	Anual	Tabuleta	500,00
		Mensal	Tabuleta	100,00
		diário	Tabuleta	10,00
II	Anúncios publicitários fixados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Anual	M ²	30,00
		Mensal	M ²	15,00
		Diário	M ²	5,00
III	Anúncios, do tipo letreiro nos limites do estabelecimento:			
	a) Indicativos	Anual	M ²	5,00
	b) Publicitários	Anual	M ²	10,00
IV	Balões			
	a) Indicativos	Diário	Balão	5,00
	b) Publicitários	Diário	Balão	10,00
V	Faixas com Anúncios			
	a) expostas em logradouros	Diário	Faixa	5,00
VI	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas	Mensal	Ambulante	30,00
VII	Anúncios pintados em bancos e mesas em vias públicas	Anual	Banco e Mesa	30,00
VIII	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens:			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico:	Anual	M ²	50,00

	b) utilizando-se de "slides", "películas", "vídeo tapes" e similares:	Anual	M ²	50,00
	c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares:	Anual	M ²	50,00
IX	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back ligh" e "front ligh":			
	a) indicativos	Anual	M ²	20,00
	b) publicitários	Anual	M ²	40,00
X	Totens ou elementos			
	a) indicativos	Anual	M ³	10,00
	b) publicitários	Anual	M ³	20,00
XI	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens:	Anual	Moldura	20,00
XII	Veículos de transporte em geral, com espaços internos ou externos, destinados à veiculação de mensagens:	Mensal	Veículo	20,00
XIII	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Anual	Engenho	100,00
XIV	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Mensal	M ²	10,00
XV	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	Diário	Ambulante	5,00
XVI	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio:	Anual	Postes	20,00
XVII	Publicidade via sonora:			
	a) falada, através de microfone, alto falante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento:	Mensal	Fonte	50,00
		Anual	emissora	300,00
	b) falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas:	Mensal	Fonte	100,00
		Anual	emissora	500,00

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS	
		Anual	
I	Em Logradouros Públicos:		
	1. Veículo, semi-reboque (trailer) – cada um	120,00	
	2. Banca de jornal e revistas	320,00	
II	Em Feiras Livres:		
	1. Espaços – por metro linear de testada (*)	0,10	

(*) OBS: Para fins de cálculo da taxa em feiras livres será considerada a metragem linear de testada utilizada pelo contribuinte por dia, multiplicada pela quantidade de feiras feitas pelo mesmo na semana, multiplicada pelo número de semanas do ano [52 (cinquenta e duas)]. As taxas resultantes do cálculo proposto inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) terão este valor, corrigido anualmente, como valor do tributo a ser pago.

ANEXO I

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
1.00		Serviços de informática e congêneres.
1.01	2%	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	2%	Programação.
1.03	2%	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	2%	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	2%	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	2%	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	2%	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	2%	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	2%	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2.00		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	2%	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.00		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01		Não utilizado.
3.02	5%	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	5%	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	5%	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	5%	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4.00		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	2%	Medicina e biomedicina.
4.02	2%	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	2%	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	2%	Instrumentação cirúrgica.
4.05	2%	Acupuntura.
4.06	2%	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	2%	Serviços farmacêuticos.
4.08	2%	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	2%	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	2%	Nutrição
4.11	2%	Obstetrícia.
4.12	2%	Odontologia.
4.13	2%	Ortóptica.
4.14	2%	Próteses sob encomenda.
4.15	2%	Psicanálise.
4.16	2%	Psicologia.
4.17	2%	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	2%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	2%	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	2%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	2%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	5%	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	5%	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.00		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	2%	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	2%	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	2%	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	2%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	2%	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	2%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07	2%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	2%	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	2%	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.00		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	2%	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	2%	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	5%	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	5%	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	2%	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	2%	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7.00		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.01	5%	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	5%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	5%	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	5%	Demolição.
7.05	5%	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	2%	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	2%	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	2%	Calafetação.
7.09	5%	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10	2%	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	2%	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	2%	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13	2%	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14		Não utilizado	
7.15		Não utilizado	
7.16	2%	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.17	2%	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18	2%	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.19	5%	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
	7.20	5%	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
	7.21	5%	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
	7.22	5%	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
	8.00		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
	8.01	2%	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
	8.02	2%	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
	9.00		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
	9.01	2%	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
	9.02	2%	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
	9.03	2%	Guias de turismo.
	10.00		Serviços de intermediação e congêneres.

	10.01	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
	10.02	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
	10.03	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
	10.04	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
	10.05	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
	10.06	2%	Agenciamento marítimo.
	10.07	5%	Agenciamento de notícias.
	10.08	5%	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
	10.09	2%	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
	10.10	2%	Distribuição de bens de terceiros.
	11.00		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
	11.01	2%	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
	11.02	2%	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
	11.03	2%	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
	11.04	2%	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
	12.00		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
	12.01	2%	Espetáculos teatrais.
	12.02	2%	Exibições cinematográficas.
	12.03	2%	Espetáculos circenses.
	12.04	5%	Programas de auditório.
	12.05	5%	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
	12.06	5%	Boates, taxi-dancing e congêneres.
	12.07	5%	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
	12.08	2%	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
	12.09	5%	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
	12.10	5%	Corridas e competições de animais.
	12.11	2%	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

	12.12	2%	Execução de música.
	12.13	2%	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
	12.14	5%	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
	12.15	2%	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
	12.16	5%	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
	12.17	2%	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
	13.00		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
	13.01		Não utilizado
	13.02	5%	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
	13.03	2%	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
	13.04	2%	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
	13.05	2%	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
	14.00		Serviços relativos a bens de terceiros.
	14.01	2%	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
	14.02	2%	Assistência técnica.
	14.03	2%	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
	14.04	2%	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
	14.05	2%	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
	14.06	2%	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
	14.07	2%	Colocação de molduras e congêneres.

	14.08	2%	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
	14.09	2%	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
	14.10	2%	Tinturaria e lavanderia.
	14.11	2%	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
	14.12	2%	Funilaria e lanternagem.
	14.13	2%	Carpintaria e serralheria.
	14.14	5%	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
	15.00		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
	15.01	5%	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
	15.02	5%	Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
	15.03	5%	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
	15.04	5%	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
	15.05	5%	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
	15.06	5%	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
	15.07	5%	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
	15.08	5%	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

	15.09	5%	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
	15.10	5%	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
	15.11	5%	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
	15.12	5%	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
	15.13	5%	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
	15.14	5%	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
	15.15	5%	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
	15.16	5%	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
	15.17	5%	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
	15.18	5%	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
	16.00		Serviços de transporte de natureza municipal.
	16.01	5%	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
	16.02	5%	Outros serviços de transporte de natureza municipal
	17.00		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

	17.01	2%	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
	17.02	2%	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
	17.03	2%	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
	17.04	2%	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
	17.05	2%	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.06	5%	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
	17.07		Não utilizado
	17.08	5%	Franquia (franchising).
	17.09	2%	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
	17.10	5%	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
	17.11	5%	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
	17.12	2%	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
	17.13	2%	Leilão e congêneres.
	17.14	2%	Advocacia.
	17.15	2%	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
	17.16	2%	Auditoria.
	17.17	2%	Análise de Organização e Métodos.
	17.18	2%	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
	17.19	2%	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
	17.20	2%	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
	17.21	2%	Estatística.
	17.22	2%	Cobrança em geral.
	17.23	2%	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
	17.24	2%	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
	17.25	5%	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

	18.00		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
	18.01	2%	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
	19.00		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	19.01	5%	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	20.00		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
	20.01	2%	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
	20.02	2%	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
	20.03	2%	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
	21.00		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
	21.01	2%	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
	22.00		Serviços de exploração de rodovia.
	22.01	5%	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
	23.00		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
	23.01	2%	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
	24.00		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

	24.01	2%	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
	25.00		Serviços funerários.
	25.01	5%	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
	25.02	5%	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
	25.03	5%	Planos ou convênio funerários.
	25.04	5%	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
	25.05	5%	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
	26.00		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
	26.01	5%	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
	27.00		Serviços de assistência social.
	27.01	2%	Serviços de assistência social.
	28.00		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	28.01	2%	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	29.00		Serviços de biblioteconomia.
	29.01	2%	Serviços de biblioteconomia.
	30.00		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	30.01	2%	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	31.00		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	31.01	2%	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	32.00		Serviços de desenhos técnicos.
	32.01	2%	Serviços de desenhos técnicos.
	33.00		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	33.01	2%	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	34.00		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	34.01	5%	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
	35.00		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	35.01	2%	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

	36.00		Serviços de meteorologia.
	36.01	5%	Serviços de meteorologia.
	37.00		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	37.01	2%	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	38.00		Serviços de museologia.
	38.01	2%	Serviços de museologia.
	39.00		Serviços de ourivesaria e lapidação.
	39.01	5%	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
	40.00		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
	40.01	2%	Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

ANEXO II

TABELA ÚNICA

TABELA DE ISSQN PARA VALORES FIXOS ANUAL

SERVIÇOS DESCRITOS NA TABELA I ANEXO I	VALOR EM REAIS
a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou o registro em órgão de classe	800,00
b) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação e de registro em órgão de classe	250,00 (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

ANEXO III

TABELA I	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL	
ATIVIDADES	VALOR para Licenciamento ou Renovação
1 - Atividades de exploração ordenada de recursos naturais e animais que abrangem a agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura.	R\$ 1.000,00
2 - Atividade das indústrias extrativas e de apoio à extração mineral	R\$ 2.000,00
3 - Atividades de Profissionais Autônomos sem estabelecimento, em que para o desenvolvimento da atividade não haja a exigência de nível superior e de inscrição em órgão de classe	R\$ 80,00
4 - Atividades de pessoas jurídicas ou físicas sem estabelecimento não enquadrada no item 3.	R\$ 160,00
5 - Demais atividades não enquadradas nos itens anteriores	
1. a) 1. - com até 15 m ² de área de ocupação	R\$ 180,00
2. a) 1. - com mais de 15 m ² até 30 m ² de área de ocupação	R\$ 200,00
3. a) 1. - com mais de 30 m ² até 50 m ² de área de ocupação	R\$ 250,00

4. a) 1. - com mais de 50 m ² até 100 m ² de área de ocupação	R\$ 300,00
5. a) 1. - com mais de 100 m ² até 300 m ² de área de ocupação	R\$ 400,00
6. a) 1. - com mais de 300 m ² até 500 m ² de área de ocupação	R\$ 600,00
7. a) 1. - com mais de 500 m ² de área de ocupação	R\$ 600,00 + R\$ 2,50 por metro quadrado excedente, limitado a R\$ 10.000,00 (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

TABELA II		
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
Anual		
I	Produtos alimentícios de preparo rápido (*):	
a) por carrinho ou similar	200,00	
b) por veículos ou semirreboque (trailer)	200,00	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
Diário		
II	Produtos alimentícios já preparados, industrializados, inclusive refrigerantes, bem como os de origem hortifriganjeira para venda em balcões, barracas ou mesas (exceto em feiras livres): (*)	
a) com veículo de tração a motor	100,00	
b) outras formas, sem veículo de tração a motor.	50,00	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
Diário		
III	Produtos não alimentícios	
a) armazinhos e miudezas em geral	50,00	

b) demais itens	300,00	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
IV	Comércio Eventual em Festas e Eventos	Diário
a) produtos alimentícios	30,00	
b) produtos não alimentícios	45,00	
* OBS: A venda de produtos alimentícios deverá ser precedida de autorização do órgão de vigilância sanitária do município quanto à origem, preparo, validade e exposição da mercadoria. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)		

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU ATIVIDADE EVENTUAL			
Item	Discriminação da atividade	VALOR (R\$)	INCIDÊNCIA
1	Produto Alimentício	R\$ 70,00	Diária
2	Qualquer outra atividade	R\$ 100,00	Diária
3	Produto Alimentício	R\$ 250,00	Anual
4	Qualquer outra atividade	R\$ 300,00	Anual (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)

TABELA III		
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	- Aprovação de projeto de edificação para concessão da Licença:	
	1. Moradia econômica de até 60,00 m ²	ISENTO
	2. De até 60,00 m ² nos demais casos	40,00
	3. Acima de 60,00 m ²	40,00 + 0,75 por m ² excedente
II	- Aprovação de projeto de reforma de edificação para concessão da Licença:	
	1. De até 60,00 m ²	30,00
	2. Acima de 60,00 m ²	30,00 + 0,75 por m ² excedente
III	- Aprovação de projeto de ampliação de edificação para concessão da Licença:	
	1. Nos casos em que a área ampliada somada a área existente não ultrapasse 60,00 m ²	40,00

	2. Ampliação em que a área ampliada somada a área existente ultrapasse 60,00 m ²	40,00 + 0,75 por m ² excedente
IV	- Construção de andaimes e tapumes nos passeios:	
	por metro durante a vigência da licença	5,00
V	- Requisição de Demolição de edificação para concessão da Licença:	
	1. De até 60,00 m ²	40,00
	2. Acima de 60,00 m ²	40,00 + 0,75 por m ² excedente
VI	- Diversos:	
	1. substituição de plantas aprovadas - por m ²	0,50
	2. revalidação de licenças de construção - por m ²	0,50
	3. transferência de responsável técnico - por m ²	0,50
VII	- Habite-se de prédio novos, reformados e ampliados:	
	1. Moradia econômica até 60,00 m ² , não compreendidos os reformados e ampliados	ISENTO
	2. Demais situações	0,50 por m ² edificado, ampliado ou reformado
VIII	- Aprovação de anúncios:	
	por unidade	30,00
IX	Aprovação de plantas de arruamento, loteamento e/ou condomínios:	
	por m ²	0,05
X	- Fornecimento de diretrizes para loteamento ou condomínios:	
	por m ²	0,05
XI	Aprovação de subdivisão ou unificação de glebas, terrenos ou lotes:	
	por m²	1,00
XI	- Aprovação de subdivisão ou unificação de glebas, terrenos ou lotes:	
	por m ²	0,10 (Redação dada pela Lei nº 3758/2018)
OBS: Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 290 da presente Lei, os itens sob números IX, X e XI mencionados nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças ou quaisquer vias, áreas reservadas e sistemas de recreio. (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)		

TABELA IV	
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA	

Item	Discriminação	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária Em Reais
I	Outdoor e Busdoor.	Anual Mensal Diário	Mídia veiculada	500,00 100,00 10,00
II	Anúncios publicitários fixados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Anual Mensal Diário	M ² M ² M ²	30,00 15,00 5,00
III	Anúncios, do tipo placas nos limites do estabelecimento:			
	Indicativos e publicitários	Anual	M ²	10,00
IV	Balões			
	Indicativos e publicitários	Diário	Balão	10,00
V	Faixas com Anúncios			
	a) expostas em logradouros e nos limites do estabelecimento	Diário	Faixa	5,00
VI	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas	Mensal	Ambulante	30,00
VII	Anúncios pintados em bancos e mesas em vias públicas	Anual	Banco e Mesa	30,00
VIII	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens:			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico:	Anual	M ²	50,00
	b) utilizando-se de "slides", "películas", "vídeo tapes" e similares:	Anual	M ²	50,00
	c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares:	Anual	M ²	50,00
IX	Painéis, tais como: "back-ligth", "front-ligth", chapa adesivada, lona sobre chapa, de lona sem chapa, entre outros:			
	Indicativos e publicitários	Anual	M ²	30,00
X	Totens			
	Indicativos e publicitários	Anual	M ³	20,00
XI	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens:	Anual	Moldura	20,00
XII	Veículos de transporte em geral, com espaços internos ou externos, destinados à veiculação de mensagens:	Mensal	Veículo	20,00

XIII	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Anual	Engenho	100,00
XIV	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Mensal	M²	10,00
XV	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	Período da Publicidade	Milheiro	70,00
XV	Folhetos ou propagandas impressas em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	Período da Publicidade	Por edição	R\$ 100,00 (Redação dada pela Lei nº 3778/2019)
XVI	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio:	Anual	Postes	20,00
XVII	Publicidade via sonora:			
a) falada, através de microfone, alto-falante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento:	Diária Mensal Anual	Fonte emissora	25,00 50,00 300,00	
b) falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas:	Diária Mensal Anual	Fonte emissora	50,00 100,00 500,00 (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)	

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	Em Logradouros Públicos:	
	1. Veículo, semirreboque (trailer), barracas, banda de jornal e de revistas ou quaisquer outros equipamentos, máquinas ou objetos utilizados para o desenvolvimento da atividade do contribuinte em vias e logradouros públicos de forma permanente.	180,00 por ano
	2. Veículo, semirreboque (trailer), barracas, ou quaisquer outros equipamentos, máquinas ou objetos utilizados para o desenvolvimento da atividade do contribuinte quando estabelecido em vias e logradouros públicos eventualmente.	15,00 por dia de licenciamento
II	Em feiras Livres	

1. Espaços - por metro linear de testada de até 2,00 m	80,00 por ano
2. Espaços - por metro linear da testada acima de 2,00 m	80,00 por ano + 0,75 por m ² excedente
3. Nos casos do espaço ser ocupado por veículos ou semirreboque	180,00 por ano (Redação dada pela Lei nº 3719/2017)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/11/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.